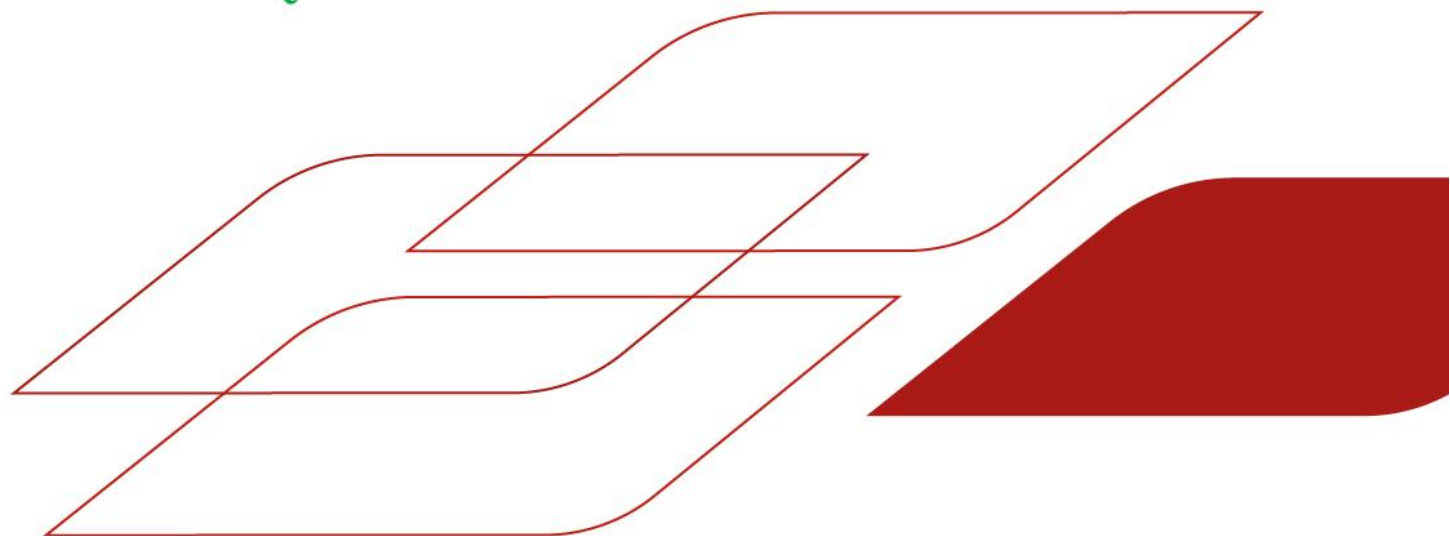
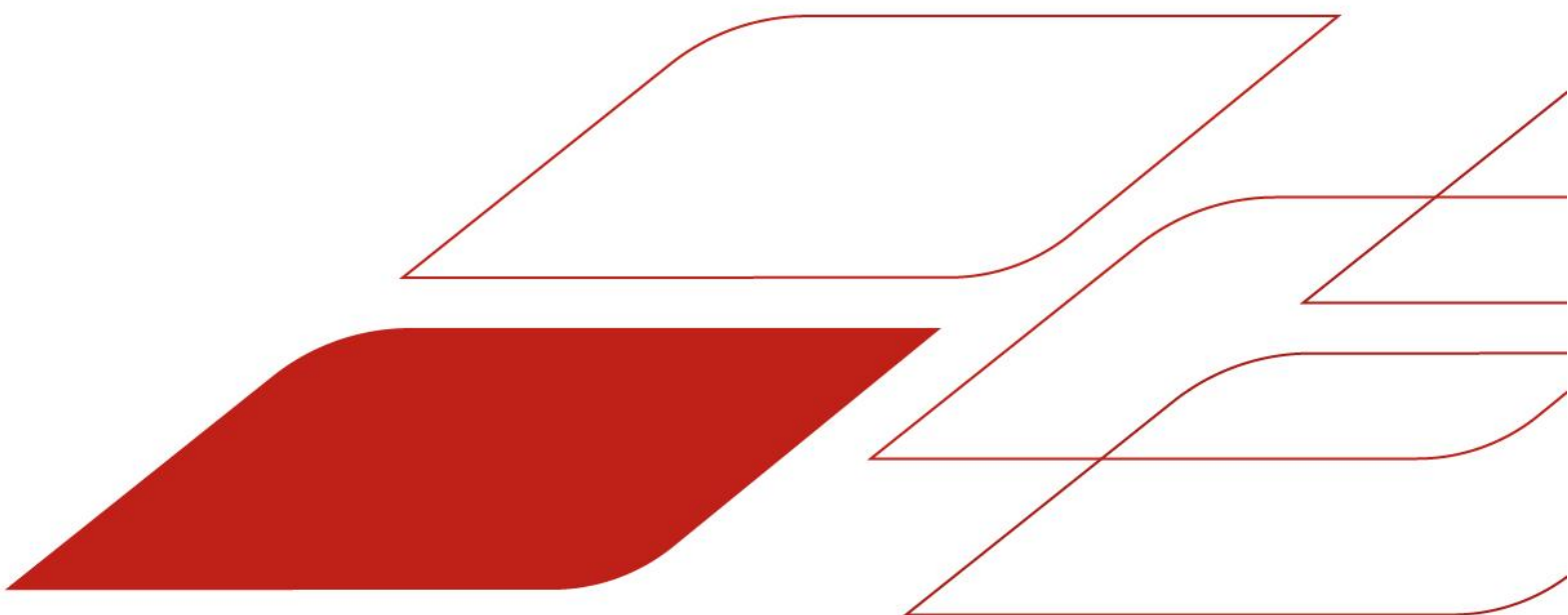




ACIDENTES PESSOAIS INDIVIDUAL

CONDIÇÕES GERAIS



APÓLICE DE SEGURO

ACIDENTES PESSOAIS INDIVIDUAL

CONDIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA PRELIMINAR

Entre a Generali Seguros, S.A., adiante designada por Segurador e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares estabelece-se o presente contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares constantes da presente Apólice, de acordo com as declarações constantes da Proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

CAPÍTULO I

Definições, Objeto da Garantia e Exclusões

Cláusula 1.^a - Definições

1. Para efeitos do disposto no presente Contrato entende-se por:

- a) **Segurador:** Generali Seguros, S.A.;
- b) **Tomador do Seguro:** Entidade que subscreve o presente Contrato e é responsável pelo pagamento do prémio;
- c) **Pessoa Segura:** Pessoa no interesse da qual o contrato é celebrado e cuja vida ou integridade física se segura;
- d) **Beneficiário:** Pessoa singular ou coletiva a favor de quem reverterem as prestações a cargo do Segurador decorrentes do presente Contrato;
- e) **Seguro Individual:**
 - i. Seguro efetuado relativamente a uma pessoa, podendo o contrato incluir no âmbito de cobertura o agregado familiar ou um conjunto de pessoas que vivam em economia comum;
 - ii. Seguro efetuado conjuntamente sobre duas ou mais pessoas;
- f) **Seguro de Grupo:** Seguro de um conjunto de pessoas, ligadas entre si e ao Tomador do Seguro por um vínculo que não seja o de segurar;
- g) **Seguro de Grupo Contributivo:** Seguro de grupo em que as Pessoas Seguras contribuem no todo ou em parte para o pagamento do prémio;
- h) **Seguro de Grupo Não Contributivo:** Seguro de grupo em que o Tomador do Seguro contribui na totalidade para o pagamento do prémio;

- i) **Acidente:** Acontecimento devido a causa súbita, externa, imprevisível e alheia à vontade do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura e do Beneficiário, que produza lesões corporais, invalidez permanente ou morte, clínica e objetivamente constatadas;
- j) **Sinistro:** Evento ou série de eventos suscetíveis de fazer funcionar alguma das garantias da apólice;
- k) **Invalidez Permanente:** Diminuição total ou parcial da capacidade da Pessoa Segura exercer a sua profissão ou qualquer outra atividade lucrativa;
- l) **Tabela de Incapacidades:** Tabela Nacional de Incapacidades por Acidente de Trabalho ou a Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, em vigor no ordenamento jurídico português;
- m) **Despesas de Tratamento:** Despesas necessárias para o tratamento das lesões sofridas pela Pessoa Segura em consequência de um sinistro garantido;
- n) **Franquia:** Parte do risco expresso em valor, dias ou percentagem que fica a cargo do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura, de acordo com o estabelecido nas Condições Particulares;
- o) **Apólice:** Conjunto de documentos escritos que titulam o contrato de seguro, e que compreende as Condições Gerais, Especiais e Particulares;
- p) **Condições Gerais:** Conjunto de cláusulas que definem e regulamentam obrigações genéricas e comuns inerentes a um ramo ou modalidade de seguro;
- q) **Condições Especiais:** Cláusulas que visam esclarecer, completar ou especificar disposições das Condições Gerais;
- r) **Condições Particulares:** Documento onde se encontram os elementos específicos e individuais de cada contrato, que o distinguem de todos os outros;
- s) **Espécimen:** Documento elaborado pelo Segurador e fornecido pelo Tomador do Seguro às Pessoas Seguras no qual se informam os respetivos direitos e obrigações;
- t) **Ata Adicional:** Documento que titula uma alteração da Apólice;
- u) **Prémio:** Valor pago pelo Tomador do Seguro ao Segurador como contrapartida pelas coberturas contratadas no âmbito do contrato de seguro.

Cláusula 2.^a - Objeto do Contrato e Âmbito da Garantia

1. **Pelo presente Contrato, o Segurador garante, nos termos definidos nas presentes Condições Gerais, Condições Especiais aplicáveis e até aos limites fixados nas Condições Particulares, o pagamento dos capitais, subsídios e/ou indemnizações previstos nas seguintes coberturas, quando subscritas pelo Tomador do Seguro. As coberturas que podem ser contratadas são as seguintes:**
 - a) **Morte;**
 - b) **Invalidez Permanente;**
 - c) **Morte ou Invalidez Permanente;**

- d) **Incapacidade Temporária;**
- e) **Incapacidade Temporária por Internamento Hospitalar;**
- f) **Despesas de Tratamento e Repatriamento;**
- g) **Despesas de Funeral;**
- h) **Responsabilidade Civil;**
- i) **Assistência Estudante;**
- j) **Assistência em Casa;**
- k) **Assistência em Viagem;**
- l) **Assistência Atividades Desportivas.**

2. De acordo com o definido nas Condições Particulares, o presente Contrato poder-se-á aplicar em relação aos acidentes que resultem de:

- a) Risco Profissional, entendendo-se como tal o inerente ao exercício da atividade profissional expressamente referida nas Condições Particulares da Apólice;
- b) Risco Extraprofissional, entendendo-se como tal todo o que não se relacione com o exercício de qualquer atividade profissional;

Neste caso, ficarão exclusivamente garantidos por esta Apólice os acidentes que a Pessoa Segura possa ser vítima, em consequência de qualquer atividade que não se relacione com o exercício da sua profissão e não esteja coberta por um contrato de seguro de Acidentes de Trabalho, ou que não seja suscetível de ficar garantido ao abrigo deste tipo de contrato;

- c) Risco Profissional e Extraprofissional, entendendo-se como tal a cobertura do risco 24 horas por dia.

Ficarão assim garantidos por esta Apólice os acidentes que a Pessoa Segura possa ser vítima, quer os mesmos ocorram durante o exercício da sua profissão, quer fora dele.

Cláusula 3.^a - Funcionamento das Coberturas

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, o funcionamento das coberturas ficará condicionado à verificação dos seguintes pressupostos:

- a) **Em relação à cobertura de Morte, o capital só será devido se a mesma ocorrer no decurso de dois (2) anos a contar da data do acidente;**
- b) **A cobertura do risco de morte de crianças com idade inferior a 14 anos só será admitida se contratada por instituições escolares, desportivas ou de natureza análoga que dela não sejam beneficiárias, conforme previsto na Lei;**
- c) **O capital garantido ao abrigo da cobertura de Invalidez permanente só será devido se a mesma for clinicamente constatada e fixada através de relatório médico no decurso de dois (2) anos a contar da data do acidente;**
- d) **Os capitais seguros ao abrigo da cobertura prevista na alínea c) do n.º 1 da cláusula 2.a, para os riscos de Morte ou invalidez permanente, não são cumuláveis, pelo**

que, se a Pessoa Segura vier a falecer em consequência de acidente, ao capital por Morte será deduzido o valor do capital por Invalidez permanente que, eventualmente, lhe tenha sido atribuído ou pago relativamente ao mesmo acidente;

- e) O subsídio diário garantido ao abrigo da cobertura de Incapacidade temporária só será devido se a incapacidade for clinicamente constatada no decurso de cento e oitenta (180) dias a contar da data do acidente;
- f) O subsídio diário garantido ao abrigo da cobertura de Incapacidade temporária por internamento hospitalar só será devido se este tiver o seu início no decurso de cento e oitenta (180) dias a contar da data do acidente.

Cláusula 4.^a - Exclusões Relativas

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, o presente Contrato não garantirá os acidentes resultantes de:

- a) Prática desportiva federada ou associativa e respetivos treinos;
- b) Prática de alpinismo, artes marciais, boxe, caça de animais ferozes, caça submarina, desportos de inverno, motonáutica, motorismo, paraquedismo, tauromaquia e outros desportos e atividades análogas na sua perigosidade, tais como por exemplo, voo em asa delta e ultraleves, BTT, bungee jumping, escalada, espeleologia, kite surf, montanhismo, parapente, rafting, rappel, rugby, esqui náutico, slide, surf, body board e windsurf;
- c) Pilotagem de aeronaves;
- d) Cataclismos da natureza, tais como ventos ciclónicos, terremotos, maremotos, e outros fenómenos análogos nos seus efeitos e ainda ação de queda de raio;
- e) Guerra, declarada ou não, invasão, atos de inimigos estrangeiros, rebelião, revolução, insurreição, greves, “lock-outs”, distúrbios laborais, tumultos, alterações da ordem pública, atos de vandalismo, execução de lei marcial e usurpação de poder civil ou militar e atos de terrorismo, tal como tipificados na legislação penal;
- f) Utilização de veículos motorizados de duas ou três rodas e motoquatro (ATV).

Cláusula 5.^a - Exclusões Absolutas

1. Ao abrigo do presente Contrato ficarão sempre excluídos os sinistros que resultem de:

- a) Ação ou omissão da Pessoa Segura sob o efeito do álcool ou bebida alcoólica que determine grau de alcoolémia superior a 0,5 gr. por litro e/ou uso de estupefacientes fora da prescrição médica, ou quando incapaz de controlar os seus atos;
- b) Ações ou omissões criminosas da Pessoa Segura;
- c) Ações ou omissões negligentes da Pessoa Segura, quando a negligência possa ser qualificada de grave;
- d) Suicídio ou tentativa de suicídio;

- e) **Atos notoriamente perigosos que não sejam justificados pelo exercício da profissão, quando o contrato garantir os riscos profissionais;**
 - f) **Apostas e desafios;**
 - g) **Ações praticadas pela Pessoa Segura sobre si própria;**
 - h) **Ações praticadas pelo Beneficiário sobre a Pessoa Segura;**
 - i) **Ações praticadas pelo Tomador do Seguro sobre a Pessoa Segura;**
 - j) **Ações praticadas por todos aqueles pelos quais sejam civilmente responsáveis qualquer das pessoas referidas nas alíneas g), h) e i) sobre a Pessoa Segura.**
2. **Para além do disposto no n.º 1, o presente Contrato não garantirá igualmente as consequências de sinistros que se traduzam em:**
- a) **Hérnias de qualquer natureza, varizes e suas complicações, lumbagos, roturas ou distensões musculares;**
 - b) **Implantação ou reparação de próteses e/ou ortóteses;**
 - c) **Perturbações ou danos do foro psíquico, única e exclusivamente;**
 - d) **Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (SIDA);**
 - e) **Ataque cardíaco, salvo se for causado por traumatismo físico externo à Pessoa Segura;**
 - f) **Quaisquer outras doenças quando não se prove, por diagnóstico médico inequívoco que são consequência direta do acidente garantido pelo contrato.**
3. **Não ficam ainda garantidos acidentes resultantes de explosão ou quaisquer outros fenómenos direta ou indiretamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioativa.**

CAPÍTULO II

Formação do Contrato e suas Alterações

Cláusula 6.^a - Formação do Contrato

1. **O presente Contrato baseia-se nas declarações constantes da respetiva proposta e declaração individual nos seguros de grupo, nas quais devem mencionar-se, com inteira veracidade, todos os factos ou circunstâncias que permitam a exata apreciação do risco ou possam influir na aceitação do referido contrato ou na correta determinação do prémio aplicável, mesmo as circunstâncias cuja declaração não seja expressamente solicitada em questionário eventualmente fornecido para o efeito pelo Segurador, sob pena de incorrer nas consequências previstas nas cláusulas 9.^a e 10.^a.**
2. **Sem prejuízo do disposto no número seguinte, nos contratos de Seguro Individual em que o Tomador do Seguro seja uma pessoa singular, o contrato tem-se por concluído nos termos propostos se, no prazo de catorze (14) dias a contar da data de receção da proposta devidamente preenchida e acompanhada dos documentos solicitados, o Segurador não tiver**

comunicado a sua aceitação ou recusa ou não tiver solicitado informações clínicas, relatórios ou questionários médicos adicionais essenciais à avaliação do risco.

O contrato considera-se, então, celebrado nos termos propostos a partir das zero horas do dia seguinte ao da receção da proposta pelo Segurador, salvo se uma data posterior aí estiver indicada.

3. O disposto no número anterior não é aplicável quando o Segurador demonstre que, em caso algum, celebra contratos com as características constantes da proposta.
4. Nos contratos de **Seguro de Grupo**, a menos que outra data seja acordada entre o Segurador e o Tomador do Seguro, o contrato produzirá os seus efeitos a partir das zero horas do dia 1 do mês seguinte ao da aprovação da proposta por parte do Segurador.

Cláusula 7.^a - Efeitos do Contrato

Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior, o presente Contrato e respetivas coberturas apenas produzirão efeitos a partir do momento em que o respetivo prémio ou fração inicial sejam pagos pelo Tomador do Seguro.

Cláusula 8.^a - Consolidação do Contrato

Passados trinta (30) dias após a entrega da apólice por parte do Segurador, ocorre a consolidação do contrato, não podendo o Tomador do Seguro, após essa data, invocar qualquer desconformidade entre o acordado e o conteúdo da apólice que não resulte de documento escrito ou de outro suporte duradouro prévio.

Cláusula 9.^a - Omissões ou Inexatidões Dolosas do Tomador do Seguro/Pessoa Segura na Declaração Inicial do Risco

1. **Caso se verifiquem omissões ou inexatidões dolosas na Declaração Inicial do Risco efetuada pelo Tomador do Seguro/Pessoa Segura, nos termos previstos no n.º 1 da cláusula 6.^a, o contrato é anulado pelo Segurador mediante o envio de declaração nesse sentido ao Tomador do Seguro, no prazo de três (3) meses a contar do conhecimento do incumprimento.**
2. **Caso ocorram sinistros, quer antes do Segurador ter tido conhecimento do incumprimento doloso, quer ainda no prazo referido no número anterior, os mesmos não ficam cobertos pelo contrato.**
3. **Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 1, ou, nos casos em que o dolo do Tomador do Seguro/Pessoa Segura tenha o propósito de obter uma vantagem, até ao termo do contrato.**

Cláusula 10.^a - Omissões ou Inexatidões Negligentes do Tomador do Seguro/Pessoa Segura na Declaração Inicial do Risco

1. **Caso se verifiquem omissões ou inexatidões negligentes na Declaração Inicial do Risco efetuada pelo Tomador do Seguro/Pessoa Segura, nos termos previstos no n.º 1 da cláusula 6.^a, o Segurador pode:**
 - a) **Propor uma alteração ao contrato, fixando um prazo, não inferior a catorze (14) dias para o Tomador do Seguro/Pessoa Segura se pronunciar;**
 - b) **Anular o contrato, caso se comprove que o Segurador em caso algum teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente.**
2. **De acordo com o definido no número anterior, o contrato cessa os seus efeitos, vinte (20) dias após o envio da proposta de alteração por parte do Segurador, se o Tomador do Seguro/Pessoa Segura não concordarem com a mesma, ou trinta (30) dias após o envio da declaração de cessação prevista na alínea b).**
3. **Ocorrendo a cessação do contrato, o prémio é devolvido tendo em conta o período ainda não decorrido até à data de vencimento, salvo quando tenha havido pagamento de prestações decorrente de sinistro pelo Segurador.**
4. **Em caso de sinistro ocorrido antes da cessação ou da alteração do contrato, cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissão ou inexatidão negligente, o Segurador:**
 - a) **Garante o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecimento do facto omitido ou declarado inexatamente;**
 - b) **Não garante o sinistro, demonstrando que em caso algum teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente.**

Cláusula 11.^a - Agravamento do Risco

1. **O Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura devem participar ao Segurador quaisquer factos ou circunstâncias que alterem as condições do risco seguro, por escrito ou qualquer outro meio de que fique registo duradouro, no prazo de catorze (14) dias a contar da data em que deles tenham conhecimento.**
2. **Para efeitos do número anterior, consideram-se, designadamente, situações suscetíveis de alterar o risco:**
 - a) **Toda a doença ou alteração da integridade física e/ou estado de saúde da Pessoa Segura, tais como, alterações da visão, da audição, da consciência, epilepsia, paralisia, diabetes, tuberculose, perturbações cardiovasculares, afeções da espinal medula, do sangue e reumatismos de qualquer natureza;**
 - b) **A mudança da atividade profissional da Pessoa Segura, assim como a cessação da indicada ao Segurador;**
 - c) **A mudança de residência permanente da Pessoa Segura.**

3. Se os factos ou circunstâncias determinarem o agravamento do risco, o Segurador poderá optar, nos trinta (30) dias subsequentes, entre a apresentação de novas condições ou a resolução do contrato, demonstrando que, em caso algum celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento.

Não exercendo nenhuma dessas opções, considera-se que se mantêm as condições para o risco alterado.

4. Se o Tomador do Seguro não concordar com as novas condições que lhe forem apresentadas, poderá igualmente optar pela resolução do contrato no prazo de trinta (30) dias, sob pena de se considerar aprovada a modificação proposta.
5. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos nos números anteriores, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:
 - a) Garante o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo referido no n.º 1;
 - b) Garante parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correto e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
 - c) Não garante o sinistro demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento de risco;
 - d) Não garante o sinistro e mantém o direito aos prémios vencidos em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura com o propósito de obter uma vantagem.

CAPÍTULO III

Duração do Contrato

Cláusula 12.^a - Duração do Contrato

1. O presente Contrato de seguro tem a duração prevista nas Condições Particulares.
2. O contrato de seguro pode ser celebrado por um período certo e determinado seguro temporário ou por um ano a continuar pelos seguintes.
3. Quando o contrato for celebrado por um período certo e determinado, os seus efeitos caducam às 24 horas do dia do seu termo.
4. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se sucessivamente renovado por períodos anuais, a menos que qualquer das partes o denuncie nos termos previstos na cláusula 13.^a.

Cláusula 13.^a - Denúncia do Contrato

1. A denúncia do contrato equivale à sua não renovação.
2. **O Segurador ou o Tomador do Seguro, mediante comunicação escrita à outra parte com trinta (30) dias de antecedência em relação à data de efeito, poderão denunciar o contrato na data do seu vencimento.**

Cláusula 14.^a - Livre Resolução

1. **Quando o contrato for celebrado por uma duração igual ou superior a seis (6) meses, o Tomador do Seguro, sendo pessoa singular, dispõe de um prazo de trinta (30) dias a contar da receção da Apólice para poder resolver o contrato sem invocar justa causa, sem prejuízo do disposto no número seguinte.**
2. **O prazo previsto no número anterior conta-se a partir da data de celebração do contrato, desde que o Tomador do Seguro, nessa data, disponha, em papel ou noutro suporte duradouro, de todas as informações relevantes que tenham de constar da apólice.**
3. **A resolução do contrato nos termos acima definidos deve ser comunicada ao Segurador por escrito, em suporte de papel ou outro meio duradouro disponível e acessível ao Segurador.**
4. **A resolução do contrato nos termos acima definidos tem efeito retroativo, tendo porém o Segurador direito ao:**
 - a) **Valor do Prémio relativo ao período já decorrido, na medida em que tenha suportado o risco;**
 - b) **Montante das despesas razoáveis que o Segurador tenha efetuado com exames médicos sempre que esses valores sejam imputados contratualmente ao Tomador do Seguro.**

Cláusula 15.^a - Resolução do Contrato

1. **O presente Contrato de seguro pode ser resolvido por qualquer das partes a todo o tempo, havendo justa causa para o efeito, nos termos gerais.**
2. **Constitui justa causa, nomeadamente:**
 - a) **Em relação ao Tomador do Seguro:**
 - **O incumprimento das obrigações contratuais a cargo do Segurador essenciais à manutenção do contrato nos termos em que ele foi aceite;**
 - b) **Em relação ao Segurador:**
 - **A falta de pagamento do prémio, conforme previsto na cláusula 19.^a;**
 - **A burla ou tentativa de burla do Tomador do Seguro e/ou da Pessoa Segura;**
 - **A omissão ou inexatidão dolosa ou negligente do Tomador do Seguro/Pessoa Segura na declaração inicial do risco;**

- O agravamento do risco, conforme previsto na cláusula 11.^a;
 - O incumprimento das obrigações contratuais a cargo do Tomador do Seguro e/ou do Pessoa Segura essenciais à manutenção do contrato nos termos em que ele foi aceite.
3. Sem prejuízo de outras causas de resolução convencionadas entre as partes e constantes das Condições Particulares, as partes poderão igualmente resolver o contrato quando no decurso da mesma anuidade ocorram dois ou mais sinistros ou o valor das indemnizações a liquidar, independentemente do número de sinistros, exceda 25% do capital seguro inicialmente garantido.
 4. O prémio a devolver em caso de resolução será sempre calculado tendo em consideração o período ainda não decorrido até à data de vencimento, salvo quando tenha havido pagamento de prestações decorrente de sinistro pelo Segurador.
 5. Salvo nos casos previstos na lei ou expressamente referidos no contrato, a resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do 30.º dia a contar da receção da respetiva comunicação.

Cláusula 16.^a - Caducidade do Contrato

Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior, as garantias previstas no presente Contrato caducarão:

- a) Na data em que cessar o vínculo ou interesse comum que une entre si o Tomador do Seguro e a Pessoa Segura, nos contratos de seguro de grupo;
- b) No termo da anuidade em que a Pessoa Segura completar a idade prevista nas Condições Particulares.

CAPÍTULO IV

Capital Seguro e Pagamento dos Prémios

Cláusula 17.^a - Capital Seguro

1. A responsabilidade do Segurador fica sempre limitada às importâncias máximas fixadas nas Condições Particulares para cada uma das coberturas.
2. Salvo estipulação em contrário nas Condições Particulares, o capital seguro é estabelecido por Pessoa Segura.

Cláusula 18.^a - Pagamento dos Prémios

1. A cobertura dos riscos garantidos através do presente Contrato fica, nos termos definidos na legislação em vigor, dependente do pagamento do prémio ou fração inicial, sendo o mesmo devido na data de celebração do contrato.

2. O prémio correspondente a cada período de duração do contrato é devido por inteiro, sem prejuízo de poder ser fracionado para efeitos de pagamento, desde que acordado e expressamente previsto nas Condições Particulares.
3. Os prémios ou frações subsequentes são devidos nas datas definidas na apólice, e, quando seja o caso, a parte do prémio de montante variável relativa a acerto de valor ou a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos, nos termos definidos nos números seguintes.
4. O Segurador avisará, por escrito e com uma antecedência mínima de trinta (30) dias em relação à data em que o prémio ou fração subsequente é devido, o Tomador do Seguro, indicando a data do pagamento, o valor a pagar, a forma de pagamento, bem como as consequências da falta de pagamento do prémio ou fração.
5. Quando, por acordo, o pagamento do prémio for objeto de fracionamento por prazo inferior ao trimestre, não haverá lugar ao envio de qualquer aviso de cobrança, ficando neste caso indicado nas Condições Particulares do contrato as datas em que são devidas cada uma das frações, os valores a pagar, bem como as consequências da falta de pagamento de qualquer fração.
6. Quando se verifique acerto de vencimento de contratos de ano e seguintes, o prémio correspondente ao número de dias que excede um ano será calculado tendo em consideração a proporção deste período em relação ao prémio anual.

Cláusula 19.^a - Falta de Pagamento de Prémios

1. Quando o prémio ou fração inicial não for pago pelo Tomador do Seguro, o contrato não produzirá quaisquer efeitos.
2. Quando o pagamento do prémio for fracionado, a falta de pagamento de qualquer fração subsequente no decurso de uma anuidade determina a resolução automática e imediata do contrato às 24 horas da data em que o pagamento dessa fração era devido.
3. Quando se verificar a falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data em que esse pagamento era devido, considera-se que o contrato não se renova, deixando consequentemente de produzir efeitos a contar das 24 horas dessa mesma data.
4. Quando se verificar falta de pagamento do prémio adicional correspondente a uma alteração do contrato, a alteração não produzirá efeitos, subsistindo o contrato com âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida alteração, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que o contrato se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.
5. A cessação do contrato de seguro por efeito de não pagamento do prémio, ou de parte de fração deste, não exonera o Tomador do Seguro da obrigação de pagamento do prémio correspondente ao período em que o contrato haja vigorado, acrescido dos juros de mora devidos.

CAPÍTULO V

Direitos e Obrigações das Partes

Cláusula 20.^a - Obrigações do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura ou do Beneficiário em caso de Acidente

Em caso de acidente garantido ao abrigo deste Contrato, o Tomador do Seguro, a Pessoa Segura ou Beneficiário deverão:

- a) **Tomar as providências para evitar o agravamento das consequências do acidente;**
- b) **Participar o acidente ao Segurador, por meio idóneo, no prazo de oito (8) dias a contar da sua ocorrência ou da data em que dele tiveram conhecimento, salvo se outro prazo for convencionado entre as partes;**
- c) **Prestar ao Segurador, em tempo útil, os esclarecimentos complementares sobre as prováveis causas, circunstâncias e consequências do acidente que sejam do seu conhecimento;**
- d) **Promover o envio, até oito (8) dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração do médico, onde conste a natureza e localização das lesões, o seu diagnóstico, bem como a indicação da possível Invalidez permanente;**
- e) **Autorizar o seu médico a fornecer as informações solicitadas pelo Segurador e submeter-se aos exames efetuados por um médico designado pelo Segurador com vista à definição ou confirmação da invalidez;**
- f) **Cumprir todas as prescrições médicas;**
- g) **Comunicar, até oito (8) dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio de declaração médica, onde conste, além da data da alta, a percentagem de Invalidez permanente eventualmente constatada;**
- h) **Entregar, para o reembolso a que houver lugar, a documentação original e todos os documentos justificativos das despesas efetuadas e abrangidos pelo contrato;**
- i) **Se do acidente resultar a morte da Pessoa Segura, deverá, em complemento à participação, ser enviado ao Segurador certificado de óbito com indicação da causa da morte e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e das suas consequências.**

Cláusula 21.^a - Incumprimento das Obrigações a cargo do Tomador do Seguro, Pessoa Segura ou Beneficiário

O não respeito dos deveres consagrados nas cláusulas anteriores por parte do Tomador do Seguro, Pessoa Segura ou Beneficiário, concede ao Segurador o direito de lhes exigir o valor correspondente ao agravamento da indemnização a pagar motivado pelo incumprimento.

Cláusula 22.^a - Obrigação de informar nos Seguros de Grupo

1. Para além das obrigações referidas na cláusula anterior, nos seguros de grupo, compete ao Tomador do Seguro o dever de informar as Pessoas Seguras sobre as coberturas contratadas e as suas exclusões, as obrigações e os direitos em caso de sinistro, bem como sobre as alterações ao contrato, em conformidade com espécimen facultado pelo Segurador.
2. O Tomador do Seguro responde por eventuais danos causados às Pessoas Seguras decorrentes do incumprimento do dever de informar previsto no número anterior.

Cláusula 23.^a - Perda do Direito à Indemnização

A Pessoa Segura e/ou o Beneficiário perdem direito à indemnização se:

- a) Agravarem, voluntária e intencionalmente, as consequências do sinistro;
- b) Usarem de fraude, simulação ou quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a sua reclamação.

Cláusula 24.^a - Obrigações do Segurador

1. Constituem obrigações do Segurador:
 - a) Informar o Tomador do Seguro e/ou as Pessoas Seguras, durante a vigência do contrato, nos termos da lei e das condições contratuais, de todas as alterações ao contrato de seguro e da execução das obrigações a cargo do Segurador que possam influir na formação da vontade destes últimos em manter em vigor o contrato de seguro;
 - b) Responder a todos os pedidos de esclarecimento do Tomador do Seguro, necessários ao entendimento das condições e da gestão do contrato de seguro;
 - c) Promover, após a participação do sinistro e o mais rapidamente possível, o apuramento das causas e modo de ocorrência do acidente/sinistro, a determinação das lesões ou danos decorrentes do mesmo, bem como a determinar o valor das prestações/indemnizações a que se obriga nos termos deste Contrato;
 - d) Pagar a indemnização ou capital devido no prazo máximo de trinta (30) dias úteis a contar da data em que forem apurados os valores indicados no número anterior;
 - e) As indemnizações devidas pelo Segurador serão efetuadas em Portugal e em moeda nacional. Caso alguns pagamentos sejam efetuados em moeda estrangeira, a conversão para Euros será efetuada à taxa de câmbio publicada pelo Banco de Portugal no dia de realização do pagamento;
 - f) O incumprimento dos deveres acima indicados a cargo do Segurador determina para este a obrigação de responder pelos eventuais agravamentos nos danos daí resultantes ou, quando o valor da indemnização já tiver sido apurado, a obrigação de responder pelos respetivos juros de mora.
2. Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, se as consequências de um acidente forem agravadas por doença ou enfermidade anterior à data daquele, a responsabilidade do Segurador não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa doença ou enfermidade.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Cláusula 25.^a - Contratos de Seguro de Grupo

Aos contratos de seguros de grupo aplicam-se as regras e procedimentos definidos nas presentes Condições Gerais e Condições Especiais aplicáveis bem como nas Condições Particulares, devendo ainda constar no espécimen, a facultar ao Tomador do Seguro, os seguintes elementos:

- a) Direitos e obrigações das Pessoas Seguras;
- b) Entrada em vigor das coberturas para cada Pessoa Segura;
- c) Condições de elegibilidade, enunciando os requisitos para que o candidato a Pessoa Segura possa integrar o grupo.

Cláusula 26.^a - Alterações do Beneficiário

1. O Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura, consoante os casos, podem alterar, em qualquer altura, a cláusula beneficiária que lhe diz respeito, mas tal alteração só será válida a partir do momento em que o Segurador tenha recebido a correspondente comunicação escrita e emitido a respetiva ata adicional.
2. Sempre que a Pessoa Segura e o Tomador do Seguro sejam pessoas distintas, o acordo escrito da Pessoa Segura é necessário para a transmissão da posição de Beneficiário, seja a que título for.
3. O direito à alteração do Beneficiário cessa no momento em que este adquire o direito ao pagamento das importâncias seguras.
4. A cláusula beneficiária será considerada irrevogável sempre que exista a aceitação do benefício por parte do Beneficiário e renúncia expressa do Tomador do Seguro em a alterar.
5. A renúncia do Tomador do Seguro em alterar a cláusula beneficiária, assim como a aceitação do Beneficiário, deverão constar de documento escrito cuja validade depende da efetiva comunicação ao Segurador.
6. Sendo a cláusula beneficiária irrevogável, será necessário o prévio acordo do Beneficiário para o exercício de qualquer direito, incluindo o de modificar as condições contratuais.

Cláusula 27.^a - Coexistência de Contratos

O Tomador do Seguro/Pessoa Segura deverão participar ao Segurador, sob pena de responder por perdas e danos, a existência de outros contratos de seguro garantindo o mesmo risco.

Cláusula 28.^a - Comunicações e Notificações entre as Partes

1. As comunicações ou notificações previstas nesta Apólice devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro, para a última morada do Tomador do Seguro constante no contrato ou para a sede social do Segurador.
2. **Qualquer alteração à morada ou sede do Tomador do Seguro deverá ser comunicada ao Segurador, nos trinta (30) dias subsequentes à data em que se verifique, sob pena de as comunicações ou notificações que o Segurador venha a efetuar para a morada desatualizada se terem por válidas e eficazes.**

Cláusula 29.^a - Sub-Rogação

O Segurador, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogado nos direitos, ações e recursos da Pessoa Segura contra terceiros responsáveis pelo acidente, até à concorrência da quantia indemnizada, abstendo-se aquela de praticar quaisquer atos ou omissões que possam prejudicar a sub-rogação, sob pena de responder por perdas e danos.

Cláusula 30.^a - Gestão de Reclamações

1. O Segurador dispõe de uma unidade orgânica responsável pela gestão de reclamações à qual poderão ser dirigidas quaisquer questões relacionadas com o presente Contrato.
2. Em caso de divergência com o Segurador, o Tomador do Seguro e/ou Pessoa Segura podem também apresentar reclamação no Livro de Reclamações, bem como solicitar a intervenção da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, sem prejuízo ainda da possibilidade do recurso à arbitragem ou aos tribunais, de acordo com as disposições legais em vigor.

Cláusula 31.^a - Legislação e Foro

1. O presente Contrato rege-se pela Lei portuguesa.
2. Nos casos omissos no presente Contrato, recorrer-se-á à legislação aplicável.
3. O foro competente para a resolução de qualquer litígio emergente deste Contrato é o do domicílio do réu, podendo o credor optar pelo tribunal do lugar em que a obrigação deveria ser cumprida, quando o réu seja pessoa coletiva ou quando, situando-se o domicílio do credor na área metropolitana de Lisboa ou do Porto, o réu tenha domicílio na mesma área metropolitana.

Cláusula 32.^a - Âmbito Territorial

Salvo estipulação em contrário nas Condições Particulares ou Especiais, o presente Contrato produz efeitos, em relação a qualquer evento garantido pela presente Apólice, em qualquer parte do mundo.

Cláusula 33.^a - Sanções Internacionais e Combate ao Terrorismo

- 1. O Segurador não se encontra obrigado a subscrever qualquer cobertura/risco, nem será responsável pelo pagamento de qualquer indemnização de sinistro, ou ainda a fornecer qualquer serviço ou benefício, na medida em que tal subscrição, pagamento de indemnização de sinistro ou prestação de qualquer benefício exponha o Segurador a qualquer sanção, proibição ou restrição ao abrigo das Resoluções das Nações Unidas, ou a quaisquer outras sanções económicas ou comerciais, leis ou regulamentos da União Europeia, dos Estados Unidos da América e/ou de Portugal.**
- 2. Para efeitos de seguro obrigatório, a exclusão da responsabilidade acima referida apenas se aplica nos casos em que as sanções sejam aplicáveis ao ordenamento jurídico português.**
- 3. Em cumprimento com as normas internacionais e nacionais, bem como com as boas práticas do negócio, o Segurador reserva-se o direito de recusar a proposta de seguro ou de anular, unilateralmente, a apólice e/ou congelar os fundos/ativos, se o Tomador do Seguro/Segurado, ou quaisquer pessoas a estas associadas, constarem da lista internacional destinada a prevenção dos fenómenos de terrorismo.**

CONDIÇÕES ESPECIAIS

Quando expressamente previstas nas Condições Particulares aplicar-se-ão ao contrato de seguro de Acidentes Pessoais as seguintes Condições Especiais:

MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE

Cláusula 1.^a – Âmbito das Garantias

Conforme previsto na cláusula 2.^a das Condições Gerais, o Segurador garantirá em relação às Pessoas Seguras identificadas, nos termos a seguir previstos e até aos valores fixados nas Condições Particulares, o pagamento de indemnizações por Morte ou Invalidez permanente, total ou parcial, resultantes de acidentes garantidos pelo Apólice.

De acordo com o definido nas alíneas a), b) e c) da cláusula 2.^a das Condições Gerais, e em função do estabelecido nas Condições Particulares, a presente Condição Especial poderá garantir os riscos de Morte ou de Invalidez permanente isoladamente ou os dois riscos em simultâneo.

Cláusula 2.^a – Morte

1. **Em caso de Morte da Pessoa Segura, ocorrida imediatamente ou no decurso de dois (2) anos a contar da data do acidente, o Segurador pagará aos Beneficiários para o efeito expressamente designados na Apólice o capital seguro, bem como, quando previsto nas Condições Particulares, a renda mensal acordada.**
2. Na falta de designação de Beneficiário(s), o capital seguro, bem como a renda mensal quando houver lugar ao pagamento da mesma, serão atribuídos segundo as regras e pela ordem estabelecido para a sucessão legítima - alíneas a) a d) do n.º 1 do Artigo 2133.º do Código Civil, salvo se, não havendo herdeiros das classes previstas nas alíneas a) e b), existam herdeiros testamentários.
3. Se algum dos Beneficiários da prestação em renda vier a falecer na constância do pagamento, o valor das rendas vincendas será pago por uma só vez e em conjunto aos seus herdeiros.

Cláusula 3.^a – Invalidez Permanente

1. **Ocorrendo a invalidez permanente da Pessoa Segura, clinicamente constatada e fixada através de relatório médico no decurso de dois (2) anos a contar da data do acidente garantido pela Apólice, o Segurador pagará o montante correspondente à aplicação da percentagem de desvalorização sofrida pela pessoa segura, ao capital seguro.**
2. **O grau de desvalorização da pessoa segura é determinado, de acordo com o previsto no n.º 2 da cláusula 2.^a das Condições Gerais:**
 - a) **Pela Tabela Nacional de Incapacidades por Acidente de Trabalho, em caso de sinistro enquadrável no risco Profissional. Para efeitos desta garantia não são aplicáveis os fatores de bonificação previstos no ponto 5 da tabela;**
 - b) **Pela Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, em caso de sinistro enquadrável no risco Extraprofissional. Para efeitos da presente garantia os pontos considerados nesta tabela são convertidos em igual percentagem.**

3. O pagamento desta indemnização, na falta de indicação expressa em contrário nas Condições Particulares, será feito diretamente à Pessoa Segura ou ao seu representante legal quando esta seja menor de idade não emancipado.
4. Quando expressamente previsto nas Condições Particulares, poderão ser adotadas desvalorizações diferentes das que fazem parte das tabelas de desvalorizações previstas no n.º 2.
5. Salvo convenção expressa em contrário, só haverá lugar ao pagamento de indemnização quando a desvalorização ou a soma de desvalorizações for igual ou superior a 10%.
6. Salvo convenção expressa em contrário, se a desvalorização ou a soma de desvalorizações for superior a 66%, o valor da indemnização corresponderá ao montante total do capital seguro para a presente garantia.

Cláusula 4.^a – Não Cumulação de Capitais Seguros

Quando os riscos de Morte e de Invalidez permanente forem garantidos em simultâneo, os respetivos capitais seguros não são cumuláveis, pelo que, se a Pessoa Segura falecer em consequência de acidente, e esse falecimento ocorrer no prazo de dois (2) anos a contar do acidente, ao capital por Morte será abatido o capital por Invalidez Permanente que eventualmente lhe tenha sido atribuído ou pago relativamente ao mesmo acidente.

INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

Cláusula Única – Âmbito da Garantia

Conforme previsto na cláusula 2.^a das Condições Gerais, o Segurador garantirá em relação às Pessoas Segura identificadas, nos termos a seguir previstos **e até aos valores fixados nas Condições Particulares, o pagamento de um subsídio diário por Incapacidade temporária, absoluta ou parcial, resultantes de acidentes garantidos pelo Apólice.**

1. **Ocorrendo uma situação de Incapacidade temporária, clinicamente constatada no decurso de cento e oitenta (180) dias a contar da data do acidente, o Segurador pagará o subsídio diário fixado nas Condições Particulares durante os períodos previstos nos n.ºs 3, 4 e 5 da presente cláusula, enquanto subsistir essa incapacidade.**
2. Esta incapacidade considera-se dividida em dois graus:

1.º Grau – Incapacidade temporária absoluta – Enquanto a Pessoa Segura, que exerça profissão remunerada, se encontrar na completa impossibilidade física, clinicamente comprovada, de atender ao seu trabalho, ainda que seja o de instruir, dirigir ou coordenar os seus subordinados e, para a Pessoa Segura que não exerça profissão remunerada, enquanto estiver hospitalizada ou for obrigada a permanecer acamada no seu domicílio sob tratamento médico;

2.º Grau – Incapacidade temporária parcial – Enquanto a Pessoa Segura, que exerça profissão remunerada, se encontrar apenas em parte inibida de realizar qualquer trabalho nas condições da alínea precedente e se essa situação lhe provocar diminuição dos seus proventos.

Em relação a pessoa que não exerça profissão remunerada, este tipo de incapacidade não se aplica, não lhe sendo, portanto, conferido direito a qualquer subsídio por incapacidade

temporária, logo que deixem de se verificar as circunstâncias que conferem direito a subsídio por incapacidade temporária absoluta (1.º grau).

3. Verificando-se uma situação de Incapacidade Temporária Absoluta (1.º grau), o Segurador pagará, durante o período máximo de cento e oitenta (180) dias, a indemnização diária fixada nas Condições Particulares. Esta indemnização é devida a partir do dia imediato ao da assistência clínica.
4. Em caso de Incapacidade temporária parcial (2.º grau), o Segurador pagará, durante o período máximo de trezentos e sessenta (360) dias, a contar do dia imediato ao da assistência clínica, uma indemnização até metade da fixada nas Condições Particulares para a incapacidade temporária absoluta, com base na percentagem de incapacidade fixada pelo médico assistente ou, se for caso disso, em resultado de um exame efetuado por um médico designado pelo Segurador.
5. Ao período máximo de Incapacidade temporária parcial (360 dias), será sempre deduzido o período absorvido em Incapacidade temporária absoluta (1.º grau), conforme definido nos n.ºs 3 e 6 da presente cláusula.
6. A Incapacidade temporária absoluta (1.º grau), converte-se em Incapacidade temporária parcial (2.º grau) em qualquer das seguintes circunstâncias:
 - a) Quando a Pessoa Segura que exerça profissão remunerada, embora não completamente curada, já não se encontrar absolutamente impossibilitada de atender ao seu trabalho;
 - b) Quando, embora subsistindo as causas que deram origem à Incapacidade temporária absoluta, tenha decorrido o prazo de cento e oitenta (180) dias fixado no n.º 3.
7. Na falta de indicação em contrário, constante das Condições Particulares, o pagamento do subsídio diário será feito à Pessoa Segura.

INCAPACIDADE TEMPORÁRIA POR INTERNAMENTO HOSPITALAR

Cláusula Única – Âmbito da Garantia

1. Conforme previsto na cláusula 2.ª das Condições Gerais, o Segurador garantirá em relação às Pessoas Seguras identificadas, nos termos a seguir previstos e até aos valores fixados nas Condições Particulares, o pagamento de um subsídio diário por Incapacidade temporária por internamento hospitalar, resultante de acidentes garantidos pela Apólice.
2. O subsídio diário será pago à Pessoa Segura ou ao Beneficiário indicado nas Condições Particulares enquanto subsistir o internamento em hospital ou clínica, por um período não superior a trezentos e sessenta (360) dias a contar da data em que a Pessoa Segura tiver sido internada.

DESPESAS DE TRATAMENTO E REPATRIAMENTO

Cláusula 1.ª – Âmbito da Garantia

1. Conforme previsto na cláusula 2.ª das Condições Gerais, o Segurador garantirá em relação às Pessoas Seguras identificadas, nos termos a seguir previstos e até aos valores fixados nas Condições Particulares, o **reembolso das despesas necessárias para o tratamento das lesões sofridas em consequência de acidentes garantidos pelo Apólice, bem como das despesas extraordinárias de repatriamento em transporte clinicamente aconselhado em função das referidas lesões.**

2. Por Despesas de tratamento entendem-se as relativas a honorários médicos e internamento hospitalar, incluindo a assistência medicamentosa e de enfermagem, que forem necessárias em consequência do acidente.
3. No caso de ser necessário tratamento clínico regular, e durante todo o período do mesmo, consideram-se também incluídas as despesas de deslocação ao médico, hospital, clínica ou posto de enfermagem, desde que o meio de transporte utilizado seja adequado à gravidade da lesão.
4. Por Despesas de repatriamento entendem-se as relativas ao transporte clinicamente aconselhado.
5. O reembolso das despesas acima garantidas será feito a quem demonstrar ter pago as mesmas, contraentrega da respetiva documentação comprovativa.

Cláusula 2.^a – Reconstituição de Capital Seguro

1. O capital seguro garantido ao abrigo desta cobertura ficará, após a ocorrência de um sinistro, automaticamente reduzido do montante correspondente às indemnizações pagas, até ao termo da anuidade em curso, sem que haja lugar a devolução de prémio.
2. O Tomador do Seguro poderá, no entanto, proceder à reconstituição do respetivo capital seguro, pagando o prémio complementar correspondente.

DESPESAS DE FUNERAL

Cláusula Única – Âmbito da Garantia

1. Conforme previsto na cláusula 2.^a das Condições Gerais, o Segurador garantirá, nos termos a seguir previstos e até aos valores fixados nas Condições Particulares, **o pagamento das despesas com o funeral da Pessoa Segura.**
2. O reembolso das despesas acima garantidas será feito a quem demonstrar ter pago as mesmas, contraentrega da respetiva documentação comprovativa.

RESPONSABILIDADE CIVIL

Cláusula 1.^a - Definições Específicas

Para efeitos da presente cobertura, entende-se por:

- a) **Segurado:** Pessoa no interesse da qual a cobertura é contratada e cuja responsabilidade civil se garante;
- b) **Terceiro:** Quem sofra uma lesão que origine danos suscetíveis de serem reparados nos termos da lei civil ou desta cobertura;
- c) **Agregado Familiar:** Conjunto de pessoas, constituído pelo Segurado, o seu cônjuge ou pessoa com a qual viva em união de facto, e ainda pelos filhos, enteados, adotados ou tutelados menores e ascendentes, desde que vivam com o Segurado, sob a sua autoridade e dependência económica;
- d) **Lesão Corporal:** Ofensa que afete a saúde física ou mental provocando a morte ou qualquer outro tipo de danos;

- e) **Lesão Material:** Ofensa que afete qualquer coisa móvel, imóvel ou animal, provocando um dano;
- f) **Dano Patrimonial:** Prejuízo que, sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado;
- g) **Dano Não Patrimonial:** Prejuízo que, não sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através de uma obrigação pecuniária.

Cláusula 2.^a - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante a **responsabilidade civil extracontratual** do Segurado, decorrente da sua vida privada.
2. A garantia abrange, até ao limite de capital seguro constante nas Condições Particulares, as indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao Segurado por atos ou omissões cometidas no decurso da sua vida privada.
3. Ficam garantidos os danos patrimoniais e/ou não patrimoniais exclusivamente decorrentes de lesões corporais e/ou materiais causados a terceiros, de acordo com o previsto nesta Condição Especial.
4. A garantia dada por este Contrato está limitada às consequências dos atos ou omissões geradores de responsabilidades ocorridos durante o período de vigência do contrato.

Em caso de cessação dos efeitos do contrato, o Segurador garantirá igualmente os danos reclamados até um (1) ano após o seu termo, desde que os mesmos tenham ocorrido dentro de período de vigência da apólice.

Em ambos os casos, o Segurador não será responsável pelo sinistro, se entretanto se tiver verificado a prescrição ou caducidade do direito à indemnização por parte do terceiro lesado.

5. Para efeitos do número anterior, considera-se reclamação, qualquer ação judicial ou simples requerimento formal dirigido ao Segurado ou o Segurador (neste último caso), por parte de terceiros, motivado por factos suscetíveis de acionar as garantias do contrato e inerente pagamento de indemnização.

Cláusula 3.^a - Exclusões

1. **Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais, aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os danos resultantes ou causados por:**
 - a) **Atos ou omissões dolosas do Segurado ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável;**
 - b) **Responsabilidade civil profissional;**
 - c) **Responsabilidade criminal, assim como todos os danos decorrentes da prática de um crime;**
 - d) **Utilização ou propriedade de quaisquer veículos aquáticos, aéreos ou terrestres, exceto bicicletas sem motor quando utilizadas em recintos privados ou públicos não sujeitos ao Código da Estrada;**

- e) **Prática de atividades desportivas de caça e pesca, mesmo como amador, e de todas as restantes quando sejam praticadas em condições competitivas;**
- f) **Exercício de qualquer atividade profissional, mercantil, industrial, política, ou de um cargo ou atividade em associações ou organizações de qualquer tipo, mesmo não remunerada;**
- g) **Explosão originada na manipulação, uso, armazenagem ou simples posse de materiais destinados a serem utilizados como explosivos;**
- h) **Uso, posse ou propriedade de armas de fogo, ainda que as mesmas se destinem a uso desportivo;**
- i) **Animais utilizados ou detidos temporariamente com finalidades lucrativas;**
- j) **Remoção ou utilização ou exposição ao amianto e seus derivados, quer tenha ou não existido outra causa que tenha contribuído concorrentemente para a produção dos danos.**

2. Ao abrigo da presente cobertura, não ficam ainda garantidos:

- a) **Os danos causados a objetos ou animais confiados à guarda ou alugados pelo Segurado e ainda os que tenham sido entregues para transporte, manejo ou uso;**
- b) **Os danos sofridos por quaisquer pessoas cuja responsabilidade se garante, pelo cônjuge, ascendentes e descendentes do Segurado ou pelas pessoas que com estes coabitem ou vivam a seu cargo, bem como pelas que tenham relações de trabalho com o Segurado;**
- c) **As multas de qualquer natureza e consequências pecuniárias de processo criminal ou de litígio com má-fé;**
- d) **Atos intencionais ou temerários das pessoas cuja responsabilidade se garante, bem como os praticados em estado de inconsciência voluntariamente adquirida;**
- e) **Quaisquer danos que devam ser garantidos ao abrigo de seguros obrigatórios;**
- f) **Lucros cessantes ou perdas indiretas de qualquer natureza;**
- g) **Indemnizações fixadas a título de danos punitivos (punitive damages), danos de vingança (vindictive damages), danos exemplares (exemplary damages) e outras de características semelhantes.**

ASSISTÊNCIA ESTUDANTE

Cláusula 1.^a - Definições

- a) **Segurador:** Generali Seguros, S.A.
- b) **Tomador do Seguro:** A pessoa ou entidade que subscreve uma apólice de proteção pessoal com o Segurador, responsável pelo pagamento dos prémios.
- c) **Segurado ou Pessoa Segura:** a pessoa ou pessoas no interesse das quais o contrato de seguro é celebrado, e a favor de quem devem ser prestadas as garantias contratadas, de acordo com a presente Condição Especial. **Apenas é elegível como Pessoa Segura nesta cobertura, quem tiver domicílio fixado em Portugal. São passíveis de se constituírem como Pessoas Seguras ao abrigo desta cobertura, as pessoas com idade até 24 anos (inclusive).**
- d) **Natureza das Garantias:** As prestações de serviços garantidas pela presente apólice são asseguradas por intermédio do Serviço de Assistência, identificado na apólice.
- e) **Limite das Garantias:** As garantias a seguir descritas são válidas até aos limites máximos fixados nas Condições Particulares da apólice.
- f) **Doença:** Alteração súbita, involuntária e imprevisível do estado de saúde, estranha à vontade do Segurado e não causada por Acidente, cujo diagnóstico seja reconhecido e atestado por médico legalmente reconhecido a exercer a profissão.
- g) **Domicílio:** Local em que a Pessoa Segura tem fixada a sua residência habitual, entendendo-se como tal, o local onde a Pessoa Segura reside habitualmente, com estabilidade e continuidade e onde tem instalada e organizada a sua economia doméstica. **Para efeitos da presente cobertura, a Pessoa Segura deve ter o seu domicílio fixado em Portugal.**
- h) **Serviço de Assistência:** Entidade que organiza e presta, por conta do Segurador e a favor das Pessoas Seguras, as prestações de serviços de assistência previstas nesta cobertura.

Cláusula 2.^a - Objeto e Âmbito da Garantia

As Pessoas Seguras, para poderem beneficiar das garantias, têm de ter o seu domicílio e residência habitual em Portugal e o tempo de permanência fora do País não pode exceder sessenta (60) dias por viagem ou deslocação.

Cláusula 3.^a - Âmbito Territorial

O Seguro tem validade em todo o Mundo, em Portugal a mais de 50 Kms do domicílio habitual da Pessoa segura (salvo nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira onde será a mais de 5 Kms).

As coberturas indicadas nos n.ºs 14 a 18 da cláusula 4.^a desta Condição Especial apenas são válidas em Portugal.

Cláusula 4.^a - Descrição das Coberturas

Na sequência de acidente ou doença, ocorrida ou declarada, o Serviço de Assistência garante até aos Limites de Capital fixados nas Condições Particulares desta cobertura, as seguintes prestações:

1. Transporte ou repatriamento sanitário de feridos e doentes

Se a Pessoa Segura sofrer ferimentos ou adoecer durante o período de validade da Apólice, o Segurador através do Serviço de Assistência encarrega-se:

- a) Do custo do transporte em ambulância até à Clínica ou Hospital mais próximo;
- b) Da vigilância por parte da sua equipa médica, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura ferida ou doente, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e o meio mais apropriado para a eventual transferência para outro Centro Hospitalar mais adequado ou até ao seu domicílio;
- c) Do custo desta transferência pelo meio de transporte mais adequado. Se tal ocorrer para um Centro Hospitalar afastado do domicílio, o Serviço de Assistência, encarrega-se também da oportuna transferência até ao mesmo;
- d) O meio de transporte a utilizar será definido pela equipa médica do Serviço de Assistência.

2. Acompanhamento durante o transporte ou repatriamento sanitário

No caso de o estado da Pessoa Segura, objeto de transporte ou repatriamento sanitário, o justificar, o Segurador através do Serviço de Assistência após parecer do seu médico, suporta as despesas com a viagem de uma Pessoa também Segura, que se encontre no local, para a acompanhar.

3. Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada

Se se verificar hospitalização de uma Pessoa Segura e se o seu estado não aconselhar o repatriamento ou regresso imediato, o Segurador através do Serviço de Assistência, suporta as despesas de estadia num hotel e alimentação, de um Familiar ou Pessoa por ela designada, que se encontre já no local, para ficar junto de si, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

4. Transporte de ida e volta para familiar e respetiva estadia

Se a hospitalização da Pessoa Segura ultrapassar dez (10) dias, e se não for possível acionar a garantia “Acompanhamento da Pessoa Segura Hospitalizada” prevista nesta cláusula, o Segurador através do Serviço de Assistência, suporta as despesas a realizar por um familiar, com partida de Portugal, para ficar junto dela, responsabilizando-se ainda pelas despesas de estadia e alimentação, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

5. Prolongamento de estadia em hotel

Se após ocorrência de doença ou acidente, o estado da Pessoa Segura não justificar hospitalização ou transporte sanitário, e se o seu regresso não se puder realizar na data inicialmente prevista, o Segurador através do Serviço de Assistência, encarrega-se, se a elas houver lugar, das despesas realizadas com estadia em hotel e alimentação, por si e por uma pessoa que a fique a acompanhar, até ao limite por Pessoa fixado nas Condições Particulares.

Quando o estado de saúde da Pessoa Segura o permitir, o Serviço de Assistência encarrega-se do seu regresso bem como do eventual acompanhante, caso não possam regressar pelos meios inicialmente previstos.

Esta garantia está estritamente sujeita ao parecer da equipa médica do Serviço de Assistência.

6. Transporte ou repatriamento das restantes Pessoas Seguras

Tendo havido repatriamento ou transporte de uma ou mais Pessoas Seguras por motivo de acidente ou doença, e se por esse facto não for possível o regresso das restantes até ao seu domicílio pelos meios inicialmente previstos, o Segurador, através do Serviço de Assistência, suportará as despesas de transporte das mesmas até ao domicílio habitual ou até ao local onde esteja hospitalizada a Pessoa Segura, transportada ou repatriada.

Se as Pessoas Seguras forem menores de 15 anos e não dispuserem de um Familiar ou Pessoa de confiança para as acompanhar em viagem, o Serviço de Assistência suportará as despesas a realizar por uma Pessoa que viaje com elas até ao local do seu domicílio ou até onde se encontre hospitalizada a Pessoa Segura.

7. Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro

Se em consequência de acidente ou doença, ocorridos durante o período de validade da Apólice, a Pessoa Segura necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, o Segurador, através do Serviço de Assistência, suportará, até ao limite fixado nas Condições Particulares, ou reembolsará mediante justificativos:

- a) as despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- b) os gastos farmacêuticos prescritos por médico;
- c) os gastos de hospitalização.

8. Transporte ou repatriamento de falecidos e das Pessoas Seguras acompanhantes

O Segurador, através do Serviço de Assistência, suporta as despesas com todas as formalidades a efetuar no local de falecimento da Pessoa Segura, bem como as relativas à aquisição da urna, e seu transporte ou repatriamento até ao local do enterro em Portugal. No caso de as Pessoas Seguras que a acompanhavam no momento do falecimento não poderem regressar nos meios inicialmente previstos, ou por impossibilidade de utilização do bilhete de transporte já adquirido, o Segurador através do Serviço de Assistência paga as despesas de transporte para regresso das mesmas até ao seu domicílio habitual ou até ao local do enterro em Portugal.

Se as Pessoas Seguras forem menores de 15 anos e não dispuserem de um Familiar ou Pessoa de confiança para as acompanhar em viagem, o Segurador, através do Serviço de Assistência, suporta as despesas a realizar por uma Pessoa que viaje com elas até ao local do enterro ou do seu domicílio em Portugal.

Se, por motivos administrativos, for necessária localmente a inumação provisória ou definitiva, o Segurador, através do Serviço de Assistência, suporta as despesas de transporte de um familiar, se este não se encontrar já no local, para se deslocar desde o seu domicílio em Portugal até ao local da inumação, bem como as despesas do seu alojamento e alimentação, até ao limite máximo especificado nas Condições Particulares.

9. Regresso antecipado

Se, no decurso de uma viagem, falecer em Portugal o cônjuge, ou Pessoa com quem coabite em termos de permanência, ascendentes ou descendentes até ao 2º grau, adotados, irmãos, sogros ou cunhados da Pessoa Segura, e no caso de o meio utilizado para a sua viagem ou bilhete adquirido não lhe permitir a antecipação do regresso, o Segurador, através do Serviço de Assistência, suporta as despesas com o transporte de regresso, desde o local de estadia até ao domicílio ou até ao local de inumação em Portugal.

Esta garantia funciona ainda no caso do cônjuge da Pessoa Segura ou Pessoa com quem coabite em termos de permanência, ascendentes ou descendentes até ao 2º grau, ser vítima de acidente ou doença imprevisível em Portugal cuja gravidade, a confirmar pelo médico do Serviço de Assistência, depois de contacto com o médico assistente, exija a sua presença urgente e imperiosa.

Se em consequência da vinda prematura, for indispensável o regresso ao local de estadia da Pessoa Segura para permitir o regresso do Veículo ou das outras Pessoas Seguras pelos meios inicialmente previstos, o Segurador, através do Serviço de Assistência, suporta também o custo de um transporte de ida.

10. Pagamento de despesas médicas em Portugal

No seguimento de uma sua prestação de assistência médica no estrangeiro, o Segurador, através do Serviço de Assistência, garante, até ao limite fixado, o pagamento de despesas hospitalares, honorários médicos e gastos farmacêuticos prescritos por um médico, desde que relacionados com a ocorrência que motivou inicialmente o pedido de assistência.

11. Adiantamento de fundos

Em caso de roubo participado às autoridades, ou extravio de bagagem e valores monetários, não recuperados no prazo de 24 horas, o Segurador, através do Serviço de Assistência, adianta as verbas necessárias para substituição dos bens desaparecidos, mediante depósito prévio ou cheque visado de idêntico valor.

Também em caso de internamento hospitalar prolongado, na sequência de acidente ou doença súbita e imprevisível, e se o limite previsto neste contrato para garantia de despesas médicas e hospitalares se esgotar, o Segurador, através do Serviço de Assistência, efetua o adiantamento das verbas necessárias à Pessoa Segura, até ao limite fixado, mediante depósito prévio ou cheque visado de idêntico valor.

12. Localização e envio de medicamentos de urgência para o estrangeiro

O Serviço de Assistência encarrega-se do envio de medicamentos indispensáveis prescritos por médico, de uso habitual da Pessoa Segura, sempre que não seja possível obtê-los localmente ou não sejam substituíveis por similares ou sucedâneos.

Ficará a cargo da Pessoa Segura o custo dos medicamentos e a totalidade dos custos de expedição.

13. Pagamento de despesas de comunicação

O Serviço de Assistência garante a transmissão de mensagens urgentes nacionais ou internacionais para familiares, desde que relacionadas com um sinistro coberto pelas presentes garantias.

Suporta ainda, mediante comprovativo, os custos de comunicações com os seus serviços, desde que estas sejam efetuadas pela Pessoa Segura.

14. Envio de médico ao domicílio ou escola

- a) Mediante solicitação do Segurado, o Serviço de Assistência garante o envio ao Domicílio, ou à escola que a Pessoa Segura frequente, de um médico de clínica geral, para consulta e eventual aconselhamento quanto à orientação a seguir;
- b) O custo da deslocação é por conta do Serviço de Assistência, bem como a primeira consulta por anuidade de apólice, sendo as restantes consultas e eventuais tratamentos prescritos por conta da Pessoa Segura ou de alguém por ele designado.

15. Aconselhamento pediátrico

Mediante solicitação do Segurado, a equipa de médicos do Serviço de Assistência presta orientação médica pediátrica, por telefone (entre as 09h e as 21h de 2.^a a 6.^a feira) à Pessoa Segura ou ao Segurado, nas condições que sejam compatíveis com as regras da profissão.

As informações emitidas baseiam-se nos elementos facultados pela Pessoa Segura e/ou pelo Segurado, não sendo o Serviço de Assistência responsável por interpretações dessas informações.

O apoio médico pediátrico solicitado e prestado telefonicamente implica, única e exclusivamente, a responsabilidade própria decorrente deste tipo de intervenção, dentro da conjuntura em que é praticada.

Este aconselhamento médico pediátrico não substitui o recurso aos serviços de urgência hospitalar, nem constitui em si uma consulta médica.

16. Apoio escolar

Em caso de acamamento da Pessoa Segura por prescrição médica, que a impeça de frequentar as aulas previstas no calendário escolar, o Serviço de Assistência garante, mediante solicitação do Segurado, o envio ao Domicílio de um profissional qualificado na área em causa.

17. Transporte da Pessoa Segura

Em caso de hospitalização, ou acamamento por prescrição médica, do Segurado ou da pessoa que tem a seu cargo a Pessoa Segura, o Serviço de Assistência garante o transporte da Pessoa Segura no percurso a percorrer entre o Domicílio e a escola (e regresso) ou entre o Domicílio e um centro de atividades extracurriculares (e regresso), desde que devidamente acompanhada por um maior designado.

Sendo ultrapassado o Limite de Capital fixado nas Condições Particulares, a Pessoa Segura ou o Segurado, poderá solicitar o serviço, suportando a totalidade do serviço.

18. Assistência a crianças (Babysitting)

Em caso de hospitalização, ou acamamento por prescrição médica, do Segurado ou da pessoa que comprovadamente tem a seu cargo a Pessoa Segura, o Serviço de Assistência seleciona uma pessoa para tomar conta da Pessoa Segura.

Sendo ultrapassado o Limite de Capital fixado nas Condições Particulares, o Segurado, poderá solicitar o serviço, suportando a totalidade do seu custo.

As coberturas dos n.ºs 14 a 18 da presente cláusula apenas são válidas em Portugal.

Cláusula 5.^a - Aconselhamento Telefónico

1. Em caso de acidente ou doença, o Segurador disponibiliza ao Segurado um serviço de atendimento permanente, através da Linha de Assistência (+351) 217 252 394 (disponível 24 horas por dia, todos os dias do ano – custo de chamada para a rede fixa nacional), através da qual poderá obter informações e aconselhamento médico telefónico sobre as seguintes situações:

1.1. Aconselhamento médico telefónico

- Procedimentos a seguir em determinadas patologias, compreendendo a informação sobre especialistas de acordo com a patologia referenciada;
- Centros médicos onde dirigir-se para tratamento da patologia apresentada;
- Conselhos relativos a emergências médicas;
- Informação sobre medicamentos e prescrições;
- Informação sobre farmácias de serviço;
- Medicina preventiva;
- Conselhos de saúde.

1.2. Segunda opinião médica

No caso em que o Segurado, por qualquer razão, necessite de uma segunda opinião médica, poderá solicitar ao Segurador o aconselhamento para a sua obtenção.

A equipa médica do Segurador poderá solicitar ao Segurado a documentação imprescindível sobre a situação clínica de modo a, após o estudo da mesma, poder prestar informação sobre o centro hospitalar ou o especialista onde se poderá dirigir a fim de obter uma segunda opinião médica.

O atendimento, através da central, é efetuado por médicos qualificados do serviço de Assistência Médica do Segurador.

O apoio médico pedido e dado telefonicamente implica, única e exclusivamente, a responsabilidade própria decorrente deste tipo de ato médico, dentro da conjuntura em que é praticado.

Cláusula 6.^a - Exclusões

1. Exclusões de carácter geral:

- a) **Não ficam garantidas por este Seguro, as prestações que não tenham sido solicitadas ao Serviço de Assistência, e que não tenham sido efetuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada;**
- b) **Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desporto profissional e de atividades de alto risco, tais como ski de neve, motonáutica, paraquedismo, alpinismo, montanhismo, artes marciais, espeleologia e mergulho;**

- c) **Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desportos motorizados e da prática de competição em geral, quer na competição em si, quer em treinos, apostas e desafios;**
- d) **Greves, distúrbios laborais, tumultos e/ou alteração de ordem pública, sabotagem, insurreição, revolução, guerra civil, invasão e guerra contra país estrangeiro (declarada ou não) e hostilidades entre nações estrangeiras (quer haja ou não declaração de guerra) ou atos bélicos provenientes direta ou indiretamente dessas hostilidades;**
- e) **Cataclismos da natureza, tais como ventos ciclónicos, terremotos, maremotos, e outros fenómenos análogos nos seus efeitos e ainda ação de queda de raio;**
- f) **Epidemias, pandemias e situações de doença infectocontagiosa com perigo para a saúde pública, no respeito de orientações emanadas da Organização Mundial da Saúde.**

2. Exclusões das garantias relativas às Pessoas:

- a) **Despesas médicas, cirúrgicas e de hospitalização em Portugal que não se encontrem claramente abrangidas pela garantia respetiva;**
- b) **Atrasos ou negligência imputáveis à Pessoa Segura no recurso à assistência médica;**
- c) **Alojamento inicialmente previsto e alimentação;**
- d) **Intervenções cirúrgicas não urgentes;**
- e) **Recusa ou incumprimento dos tratamentos prescritos;**
- f) **Despesas de medicina preventiva, vacinas ou similares;**
- g) **Despesas de medicina alternativa ou curas tradicionais;**
- h) **Fisioterapia não urgente, curas termais, de repouso, tratamentos estéticos e check-ups;**
- i) **Doenças crónicas ou preexistentes;**
- j) **Recorrência de doença anteriormente diagnosticada;**
- k) **Doenças e perturbações mentais;**
- l) **Doenças ou lesões já existentes antes do início da viagem;**
- m) **Morte por suicídio ou doença ou lesões da sua tentativa ou causadas intencionalmente pela Pessoa Segura a si própria, assim como as que derivam de ações criminais da Pessoa Segura direta ou indiretamente;**
- n) **Tratamento de doenças ou estados patológicos provocados por intencional ingestão de tóxicos (drogas), narcóticos, álcool ou utilização de medicamentos sem prescrição médica;**
- o) **Despesas com próteses, óculos, lentes de contacto, bengalas e similares;**
- p) **Partos e complicações devidas ao estado de gravidez, salvo se imprevisíveis durante os primeiros seis meses;**
- q) **Gastos com o enterro ou cerimónia fúnebre.**

Cláusula 7.^a - Coberturas Adicionais

1. Cancelamento da viagem

Por motivo de força maior, caso a Pessoa Segura se veja obrigada a cancelar uma viagem programada, o Segurador, através do Serviço de Assistência, garante o reembolso dos gastos irrecuperáveis de transporte e alojamento até aos limites fixados nas Condições Particulares. Para efeitos desta cláusula, entende-se como motivo de força maior:

- a) O falecimento, em Portugal, do cônjuge da Pessoa Segura, bem como dos ascendentes ou descendentes até ao 1º grau;
- b) Doença grave, a confirmar conjuntamente pelo médico assistente, e do Segurador, através do Serviço de Assistência, de que seja vítima, em Portugal, a própria Pessoa Segura, o seu cônjuge, ou ainda quaisquer ascendentes ou descendentes de ambos, até ao 1º grau.

O reembolso previsto neste número não é acumulável com outros eventualmente previstos nesta Apólice, para uma mesma situação.

2. Interrupção da viagem

Por motivo de força maior, caso a Pessoa Segura se veja obrigada a interromper uma viagem programada, o Segurador, através do Serviço de Assistência, garante o reembolso dos gastos irrecuperáveis de transporte e alojamento até aos limites fixados nas Condições Particulares. Para efeitos desta cláusula, entende-se como motivo de força maior:

- a) O falecimento, em Portugal, do cônjuge da Pessoa Segura, bem como dos ascendentes ou descendentes até ao 1º grau;
- b) Doença grave, a confirmar conjuntamente pelo médico assistente, e do Segurador, através dos serviços de Assistência, de que seja vítima, em Portugal, a própria Pessoa Segura, o seu cônjuge, ou ainda quaisquer ascendentes ou descendentes de ambos, até ao 1º grau.

O reembolso previsto neste número não é acumulável com outros eventualmente previstos nesta Apólice, para uma mesma situação.

3. Atraso na receção da bagagem

O Segurador, através do Serviço de Assistência, garante, até aos limites fixados nas Condições Particulares, as despesas provocadas pelo atraso na chegada da bagagem no decurso de uma viagem aérea, designadamente na aquisição de artigos de vestuário e/ou higiene, desde que este atraso seja superior a 24 horas.

Para efeitos desta garantia, consideram-se artigos de primeira necessidade, aqueles que sirvam para garantir as necessidades primárias de higiene pessoal e de vestuário. Para tal é indispensável a apresentação dos recibos que comprovem o valor dos gastos de aquisição, bem como os comprovativos da reclamação e da entrega posterior da bagagem emitidos pela companhia aérea.

A Pessoa Segura deverá ter reclamado dentro do prazo estipulado por cada empresa transportadora todos os prejuízos decorrentes do atraso. O Segurador, através do Serviço de Assistência, indemnizará a Pessoa Segura apenas nos montantes que ainda subsistam depois de toda e qualquer indemnização devida pela empresa transportadora. Em nenhum caso a indemnização poderá exceder o prejuízo sofrido.

Excluem-se desta garantia os atrasos que possam ocorrer na chegada das bagagens ao aeroporto do país de residência da Pessoa Segura.

4. Despesas por atraso no voo

Ficam automaticamente garantidos pelo Serviço de Assistência, as despesas provocadas pelo atraso na partida de um voo, até aos limites fixados nas Condições Particulares, desde que esse atraso seja superior a um período de 8 horas.

5. Perda de ligações aéreas

Caso a Pessoa Segura perca uma ligação entre dois voos devido a atrasos na chegada do avião ao aeroporto de transferência, terão assegurado pelo Serviço de Assistência, o reembolso das despesas de alojamento e refeições até aos limites fixados nas Condições Particulares.

O usufruto desta garantia é possível apenas nos casos em que:

- Seja assegurado um intervalo mínimo de 2 horas entre os voos;
- O alojamento se destine a aguardar o próximo voo para igual destino;
- O próximo voo não se realize nas próximas 6 horas;
- Não haja lugar à intervenção da companhia aérea no âmbito das regulamentações legais em vigor;
- A Pessoa Segura não se encontre em Portugal.

6. Perda de voo por falha de transportes públicos

Caso a Pessoa Segura perca o voo, devido a atraso nos serviços regulares de transportes públicos, o Segurador, através do Serviço de Assistência, garante o reembolso das despesas de alojamento e refeições até aos limites fixado nas Condições Particulares.

O usufruto desta garantia é possível apenas nos casos em que a Pessoa Segura apresente uma declaração da Companhia Transportadora responsável pelo atraso.

7. Extravio, dano ou roubo de bagagem

O Segurador, através do Serviço de Assistência, indemnizará a Pessoa Segura, até aos limites fixados nas Condições Particulares, dos prejuízos resultantes de extravio, dano ou roubo da sua bagagem, nos montantes que ainda subsistam depois de uma eventual indemnização devida pela empresa transportadora.

Em nenhum caso a indemnização poderá exceder o prejuízo sofrido e a Pessoa Segura deverá ter reclamado dentro do prazo estipulado por cada empresa transportadora todos os prejuízos enquadráveis nesta garantia.

Em caso de roubo, e para poder usufruir desta garantia, a Pessoa Segura deverá participar a ocorrência às autoridades nas 24 horas imediatamente seguintes.

Para além das situações que não se enquadrem na definição de bagagem, ficam ainda excluídas as seguintes:

- a) Danos causados pelo desgaste decorrente do uso dos bens;

- b) Ocorrências devidas a apreensão ou confiscação pelas autoridades policiais ou aduaneiras;
- c) Ocorrências relativas a bens que se encontrem guardados em quarto de hotel ou alojamento habitual;
- d) Ocorrências relativas a roubo que não tenham sido participadas às autoridades competentes no prazo de 24 horas;
- e) Furto simples, desaparecimento inexplicável e perda da bagagem quando estiver à guarda, cuidado e sob a responsabilidade da Pessoa Segura;
- f) Vício próprio ou alteração intrínseca dos objetos seguros;
- g) Atrasos na viagem ou sobre estadias, qualquer que seja a causa.

Cláusula 8.^a - Exclusões das Coberturas Adicionais

Para além das exclusões descritas nas Condições Gerais, ficam igualmente excluídos os encargos ou prestações relacionados com:

- a) **Bagagem que não respeite os requisitos acima estipulados;**
- b) **Atraso ou perda de bagagem no seguimento de confiscação ou detenção pela alfândega ou qualquer outra autoridade;**
- c) **Roubo que não tenha sido participado às autoridades no prazo de 24 horas e confirmado por escrito;**
- d) **Greves, distúrbios laborais, tumultos e/ou alteração de ordem pública, sabotagem, insurreição, revolução, guerra civil, invasão e guerra contra país estrangeiro (declarada ou não) e hostilidades entre nações estrangeiras (quer haja ou não declaração de guerra) ou atos bélicos provenientes direta ou indiretamente dessas hostilidades;**
- e) **Cataclismos da natureza, tais como ventos ciclónicos, terremotos, maremotos, e outros fenómenos análogos nos seus efeitos e ainda ação de queda de raio.**

Cláusula 9.^a - Procedimentos em caso de Sinistro

1. Em caso de Sinistro, e sem prejuízo das obrigações especificamente previstas, é condição indispensável para o funcionamento das garantias desta Condição Especial que o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura:

- a) Contactem imediatamente o Serviço de Assistência caracterizando a ocorrência e fornecendo todas as informações necessárias para a execução da garantia em causa, explicitando as circunstâncias do Sinistro, as eventuais causas e respetivas consequências;
- b) Sigam as instruções do Serviço de Assistência e tomem as medidas necessárias e possíveis para impedir o agravamento das consequências do Sinistro;
- c) Obtenha o acordo do Serviço de Assistência antes de assumirem qualquer custo ou despesa;

- d) Satisfaçam, em qualquer altura, os pedidos de informação e documentação formulados pelo Serviço de Assistência, remetendo-lhe prontamente todos os elementos necessários ao andamento do processo;
 - e) Recolham e facultem ao Serviço de Assistência os elementos relevantes para a efetivação da responsabilidade de terceiros, quando for o caso.
2. O incumprimento dos deveres fixados nos números anteriores, dará lugar à redução da prestação do Serviço de Assistência atendendo ao dano que o incumprimento dos deveres fixados na presente cláusula lhe cause.
 3. O incumprimento ou cumprimento defeituoso dos deveres enunciados na presente cláusula com dolo e que tenham determinado um dano ou prejuízo ao Serviço de Assistência, dará lugar à perda de cobertura.
 4. Impende sobre a Pessoa Segura o ónus da prova da veracidade do Sinistro participado, podendo o Serviço de Assistência exigir-lhe todos os meios de prova adequados e que estejam ao seu alcance.

Cláusula 10.^a - Perda de Cobertura

O Tomador do Seguro ou Pessoa Segura perdem o direito às prestações da presente cobertura se:

- a) Agravarem, voluntária ou intencionalmente, as consequências do sinistro;
- b) Usarem de fraude, simulação ou quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a participação do Sinistro.

Cláusula 11.^a - Impossibilidade Material

1. Não ficam garantidos por esta Apólice os custos ou o reembolso de despesas incorridos pelo Segurado, com prestações de assistência que não tenham sido previamente solicitadas ao Serviço de Assistência, ou que tenham sido executadas sem o seu acordo prévio, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada.
2. Se não for possível ao Serviço de Assistência organizar as prestações devidas no âmbito territorial definido, o Serviço de Assistência reembolsará a Pessoa Segura das despesas que esta tenha efetuado, dentro dos limites definidos por esta Condição Especial e das garantias que forem aplicáveis.
3. O processamento de qualquer reembolso pelo Serviço de Assistência está condicionado à apresentação pela Pessoa Segura da documentação original comprovativa das despesas efetuadas.

Cláusula 12.^a - Equipa Médica do Serviço de Assistência

1. No âmbito da regularização de Sinistros ao abrigo de coberturas que impliquem prestações de assistência médica, cuidados de saúde, transporte de sinistrados, as decisões do Serviço de Assistência terão sempre em consideração, a opinião da respetiva equipa médica, que

prevalecerá sobre quaisquer outras, na escolha dos procedimentos a seguir e seleção dos meios de transporte.

2. Sob pena de exclusão das coberturas da Apólice ou impossibilidade do Serviço de Assistência regularizar os Sinistros participados, o Segurado deverá autorizar e assegurar à equipa médica do Serviço de Assistência a disponibilidade e acesso à respetiva informação clínica.
3. O Segurado consente de forma expressa no tratamento dos seus dados de saúde para efeitos de gestão das garantias do presente seguro.

Cláusula 13.^a - Caducidade

Em relação a cada Pessoa Segura, **as coberturas da presente Condição Especial cessam os seus efeitos** por caducidade nos seguintes casos:

- a) **Alteração do Domicílio da Pessoa Segura para fora de Portugal;**
- b) **A Pessoa Segura inicie o trabalho regular no estrangeiro;**
- c) **Ausência de Portugal da Pessoa Segura superior a sessenta (60) dias consecutivos;**
- d) **No termo da anuidade em que a Pessoa Segura perfizer o limite de idade para subscrição das garantias.**

ASSISTÊNCIA ESTUDANTE

GARANTIAS	LIMITES
Transporte ou repatriamento sanitário de feridos e doentes	Ilimitado
Acompanhamento durante o transporte ou repatriamento sanitário	Transporte: Ilimitado
Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada	Estadia e alimentação: 100 €/dia Máximo: 10 dias
Transporte de ida e volta para familiar e respetiva estadia	Transporte: Ilimitado Estadia e alimentação: 100 €/dia Máximo: 10 dias
Prolongamento de estadia em hotel	Transporte: Ilimitado Estadia e alimentação: 100 €/dia Máximo: 10 dias
Transporte ou repatriamento das restantes Pessoas Seguras	Transporte: Ilimitado
Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro	Máximo: 5.000 €/ Franquia 75 €
Transporte ou repatriamento de falecidos e das Pessoas Seguras acompanhantes	Transporte: Ilimitado Urna: 2.000 € Estadia e alimentação: 100 €/dia Máximo: 3 dias
Regresso antecipado	Transporte: Ilimitado
Pagamento de despesas médicas em Portugal	Só em caso de internamento hospitalar: 5.000 €/ Franquia 25%

ASSISTÊNCIA ESTUDANTE (continuação)

GARANTIAS	LIMITES
Adiantamento de fundos	5.000 €
Localização e envio de medicamentos de urgência para o estrangeiro	Acesso ao Serviço Ilimitado
Pagamento de despesas de comunicação	Ilimitado
Aconselhamento médico telefónico	Ilimitado
Segunda opinião médica	Ilimitado
Envio de médico ao domicílio ou escola	Deslocação: Ilimitado. 1. ^a consulta/anuidade: sem custo. Restantes consultas: Copagamento de 25€ a cargo do Segurado.
Acompanhamento pediátrico	Ilimitado (dias úteis das 9h às 21h)
Apoio escolar	Deslocação: Ilimitado. 3 horas – 2 serviços/anuidade. Copagamento: 1 hora em cada serviço.
Transporte da Pessoa Segura	Acesso: Ilimitado. A cargo do Segurador: 1 serviço de transporte/anuidade.
Assistência a crianças (Babysitting)	Acesso: Ilimitado. 3 horas – 2 serviços/anuidade. Copagamento: 1 hora em cada serviço.

COBERTURAS ADICIONAIS	
GARANTIAS	LIMITES
Cancelamento antecipado de viagem	2.000 €
Interrupção de viagem	2.000 €
Atraso na receção de bagagens	1.000 €
Despesas por atraso no voo	Atraso Superior a 8h: Dia: 150 €/Máximo: 300 €
Perda de ligações aéreas	rDia: 150 €/Máximo: 300 €
Perda de voo por falha de transportes públicos	Dia: 150 €/Máximo: 300 €
Extravio, dano ou roubo de bagagem	150 €/Objeto – Máximo: 1.500 € Sem comprovativo de compra: Até 20% do valor seguro

Cláusula 14.^a - **Garantia de Assistência Jurídica no Estrangeiro**

O Segurador, através do Serviço de Assistência, compromete-se, até ao limite fixado nas Condições Particulares a:

1. **Defesa penal**

Assegurar a defesa penal da Pessoa Segura, se ela for acusada de homicídio involuntário ou danos corporais involuntários, ou infração às leis e regulamentos com relevância penal vigentes no País estrangeiro.

2. **Reclamação de danos**

- Reclamar por via amigável ou judicialmente a reparação pecuniária dos danos resultantes das lesões corporais e, ou, materiais sofridos pela Pessoa Segura, desde que resultem de um acidente em que esteja envolvido o Segurado e sejam da responsabilidade de uma pessoa diferente de qualquer das Pessoas Seguras;
- O Segurador, através do Serviço de Assistência, não intentará ação judicial ou não recorrerá de uma decisão judicial quando:
 - Considerar que tal não apresenta suficientes probabilidades de sucesso;
 - Por informações obtidas, o terceiro considerado responsável, seja insolvente;
 - Considerar justa e suficiente a proposta de regularização feita pela entidade responsável;

- O valor dos prejuízos, quer materiais, quer corporais, não exceder a importância correspondente ao mais elevado salário mínimo nacional em vigor à data do sinistro.

A Pessoa Segura pode, no entanto, em qualquer caso, intentar ou prosseguir a ação a expensas suas.

Se vier a conseguir o resultado que tinha previsto como possível, contra a opinião do Segurador, através do Serviço de Assistência, este reembolsará as despesas legitimamente efetuadas.

3. Avanço de cauções penais

- Garantir o depósito, por conta da Pessoa Segura e pelo período de dois meses ou até à sua restituição pelo tribunal, consoante o que ocorrer primeiro das cauções penais que lhe sejam exigidas para garantir a liberdade provisória ou a comparência pessoal em juízo, na sequência de acidente;
- Simultaneamente com o depósito da caução por parte do Segurador, através do Serviço de Assistência, deverá a Pessoa Segura, ou um seu familiar devidamente identificado, assinar documento de reconhecimento de dívida ou prestar garantia bastante, para o caso de, por culpa da Pessoa Segura, ser quebrada e considerada perdida a caução.

CONDIÇÕES PARTICULARES DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA NO ESTRANGEIRO

GARANTIAS	LIMITES
Defesa penal	5.000 €
Reclamação de danos	5.000 €
Avanço de cauções penais	3.000 €

Cláusula 15.^a - Obrigações em caso de Sinistro

- Sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais da Apólice de Acidentes Pessoais, é condição indispensável para usufruir das garantias desta Condição Especial que as Pessoas Seguras:
 - Contactem imediatamente o serviço de Assistência, através do número +351 217 252 394, caracterizando a ocorrência e fornecendo todas as informações necessárias para a prestação da assistência solicitada;
 - Sigam as instruções do Serviço de Assistência e tomem as medidas necessárias e possíveis para impedir o agravamento das consequências do sinistro;
 - Obtenham o acordo do Serviço de Assistência antes de assumirem qualquer decisão ou despesa;
 - Satisfaçam, em qualquer altura, os pedidos de informação solicitados pelo Serviço de Assistência, remetendo-lhe prontamente todos os avisos, convocações ou citações que recebam;

- e) Recolham e facultem ao Serviço de Assistência os elementos relevantes para a efetivação da responsabilidade de terceiros, quando for o caso.

Não ficam garantidas pela presente cobertura as prestações que não tenham sido previamente solicitadas ao Segurador, através do Serviço de Assistência, ou tenham sido executadas sem o seu acordo prévio, salvo em casos de força maior ou impossibilidade demonstrada.

Cláusula 16.^a - Disposições Diversas

1. Se não for possível ao Serviço de Assistência organizar as prestações devidas no âmbito territorial definido, o mesmo reembolsará a Pessoa Segura das despesas que tenha efetuado, dentro dos limites das garantias contratadas.
2. O processamento de qualquer reembolso obrigará a Pessoa Segura a apresentar a respetiva documentação original comprovativa das despesas efetuadas.

Cláusula 17.^a - Reembolso de Transportes

As Pessoas Seguras que tiverem utilizado prestações de transportes previstas no presente contrato ficam obrigadas a promover as diligências necessárias à recuperação de bilhetes de transporte não utilizados, entregando ao Serviço de Assistência as importâncias recuperadas.

Cláusula 18.^a - Complementaridade

1. As prestações e indemnizações prestadas são pagas em excesso e complementarmente a outros contratos de seguro já existentes e cobrindo os mesmos riscos.
2. **As Pessoas Seguras obrigam-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção dos reembolsos previstos por aqueles contratos, e a devolvê-los ao Serviço de Assistência, no caso e na medida em que este tenha adiantado as prestações.**
3. De igual forma deverão proceder as Pessoas Seguras relativamente a participações da Segurança Social ou de qualquer outra instituição a que tenham direito.

ASSISTÊNCIA EM CASA

Cláusula 1.^a - Definições

- a) **Segurador:** Generali Seguros, S.A.
- b) **Tomador do Seguro:** A pessoa ou entidade que subscreve uma apólice de proteção pessoal com o Segurador, responsável pelo pagamento dos prémios.
- c) **Segurado ou Pessoa Segura:** a pessoa ou pessoas no interesse das quais o contrato de seguro é celebrado, e a favor de quem devem ser prestadas as garantias contratadas, de acordo com a presente Condição Especial. **Apenas é elegível como Pessoa Segura nesta cobertura, quem tiver domicílio fixado em Portugal. São passíveis de se constituírem como Pessoas Seguras ao abrigo desta cobertura, as pessoas com idade até 80 anos (inclusive).**

- d) **Natureza das Garantias:** As prestações de serviços garantidas pela presente apólice são asseguradas por intermédio do Serviço de Assistência, identificado na apólice.
- e) **Limite das Garantias:** As garantias a seguir descritas são válidas até aos limites máximos fixados nas Condições Particulares da apólice.
- f) **Doença:** Alteração súbita, involuntária e imprevisível do estado de saúde, estranha à vontade do Segurado e não causada por Acidente, cujo diagnóstico seja reconhecido e atestado por médico legalmente reconhecido a exercer a profissão.
- g) **Domicílio:** Local em que a Pessoa Segura tem fixada a sua residência habitual, entendendo-se como tal, o local onde a Pessoa Segura reside habitualmente, com estabilidade e continuidade e onde tem instalada e organizada a sua economia doméstica. **Para efeitos da presente cobertura, a Pessoa Segura deve ter o seu domicílio fixado em Portugal.**
- h) **Serviço de Assistência:** Entidade que organiza e presta, por conta do Segurador e a favor das Pessoas Seguras, as prestações de serviços de assistência previstas nesta cobertura.

Cláusula 2.^a - Objeto e Âmbito da Garantia

As Pessoas Seguras, para poderem beneficiar das garantias, têm de ter o seu domicílio e residência habitual em Portugal e o tempo de permanência fora do País não pode exceder sessenta (60) dias por viagem ou deslocação.

Cláusula 3.^a - Âmbito Territorial

O Seguro tem validade em todo o Mundo, em Portugal a mais de 50 Kms do domicílio habitual da Pessoa segura (salvo nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira onde será a mais de 5 Kms).

As coberturas indicadas nos n.ºs 14 a 24 da cláusula 4.^a desta Condição Especial apenas são válidas em Portugal.

Cláusula 4.^a - Descrição das Coberturas

Na sequência de acidente ou doença, ocorrida ou declarada, o Serviço de Assistência garante até aos Limites de Capital fixados nas Condições Particulares desta cobertura, as seguintes prestações:

1. Transporte ou repatriamento sanitário de feridos e doentes

Se a Pessoa Segura sofrer ferimentos ou adoecer durante o período de validade da Apólice, o Segurador através do Serviço de Assistência encarrega-se:

- a) Do custo do transporte em ambulância até à Clínica ou Hospital mais próximo;
- b) Da vigilância por parte da sua equipa médica, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura ferida ou doente, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e o meio mais apropriado para a eventual transferência para outro Centro Hospitalar mais adequado ou até ao seu domicílio;

- c) Do custo desta transferência pelo meio de transporte mais adequado. Se tal ocorrer para um Centro Hospitalar afastado do domicílio, o Serviço de Assistência, encarrega-se também da oportuna transferência até ao mesmo;
- d) O meio de transporte a utilizar será definido pela equipa médica do Serviço de Assistência.

2. Acompanhamento durante o transporte ou repatriamento sanitário

No caso de o estado da Pessoa Segura, objeto de transporte ou repatriamento sanitário, o justificar, o Segurador através do Serviço de Assistência após parecer do seu médico, suporta as despesas com a viagem de uma Pessoa também Segura, que se encontre no local, para a acompanhar.

3. Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada

Se se verificar hospitalização de uma Pessoa Segura e se o seu estado não aconselhar o repatriamento ou regresso imediato, o Segurador através do Serviço de Assistência, suporta as despesas de estadia num hotel e alimentação, de um Familiar ou Pessoa por ela designada, que se encontre já no local, para ficar junto de si, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

4. Transporte de ida e volta para familiar e respetiva estadia

Se a hospitalização da Pessoa Segura ultrapassar dez (10) dias, e se não for possível acionar a garantia “Acompanhamento da Pessoa Segura Hospitalizada” prevista nesta cláusula, o Segurador através do Serviço de Assistência, suporta as despesas a realizar por um familiar, com partida de Portugal, para ficar junto dela, responsabilizando-se ainda pelas despesas de estadia e alimentação, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

5. Prolongamento de estadia em hotel

Se após ocorrência de doença ou acidente, o estado da Pessoa Segura não justificar hospitalização ou transporte sanitário, e se o seu regresso não se puder realizar na data inicialmente prevista, o Segurador através do Serviço de Assistência, encarrega-se, se a elas houver lugar, das despesas realizadas com estadia em hotel e alimentação, por si e por uma pessoa que a fique a acompanhar, até ao limite por Pessoa fixado nas Condições Particulares.

Quando o estado de saúde da Pessoa Segura o permitir, o Serviço de Assistência encarrega-se do seu regresso bem como do eventual acompanhante, caso não possam regressar pelos meios inicialmente previstos.

Esta garantia está estritamente sujeita ao parecer da equipa médica do Serviço de Assistência.

6. Transporte ou repatriamento das restantes Pessoas Seguras

Tendo havido repatriamento ou transporte de uma ou mais Pessoas Seguras por motivo de acidente ou doença, e se por esse facto não for possível o regresso das restantes até ao seu domicílio pelos meios inicialmente previstos, o Segurador, através do Serviço de Assistência, suportará as despesas de transporte das mesmas até ao domicílio habitual ou até ao local onde esteja hospitalizada a Pessoa Segura, transportada ou repatriada.

Se as Pessoas Seguras forem menores de 15 anos e não dispuserem de um Familiar ou Pessoa de confiança para as acompanhar em viagem, o Serviço de Assistência suportará as

despesas a realizar por uma Pessoa que viaje com elas até ao local do seu domicílio ou até onde se encontre hospitalizada a Pessoa Segura.

7. Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro

Se em consequência de acidente ou doença, ocorridos durante o período de validade da Apólice, a Pessoa Segura necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, o Segurador, através do Serviço de Assistência, suportará, até ao limite fixado nas Condições Particulares, ou reembolsará mediante justificativos:

- a) as despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- b) os gastos farmacêuticos prescritos por médico;
- c) os gastos de hospitalização.

8. Transporte ou repatriamento de falecidos e das Pessoas Seguras acompanhantes

O Segurador, através do Serviço de Assistência, suporta as despesas com todas as formalidades a efetuar no local de falecimento da Pessoa Segura, bem como as relativas à aquisição da urna, e seu transporte ou repatriamento até ao local do enterro em Portugal. No caso de as Pessoas Seguras que a acompanhavam no momento do falecimento não poderem regressar nos meios inicialmente previstos, ou por impossibilidade de utilização do bilhete de transporte já adquirido, o Segurador através do Serviço de Assistência paga as despesas de transporte para regresso das mesmas até ao seu domicílio habitual ou até ao local do enterro em Portugal.

Se as Pessoas Seguras forem menores de 15 anos e não dispuserem de um Familiar ou Pessoa de confiança para as acompanhar em viagem, o Segurador, através do Serviço de Assistência, suporta as despesas a realizar por uma Pessoa que viaje com elas até ao local do enterro ou do seu domicílio em Portugal.

Se, por motivos administrativos, for necessária localmente a inumação provisória ou definitiva, o Segurador, através do Serviço de Assistência, suporta as despesas de transporte de um familiar, se este não se encontrar já no local, para se deslocar desde o seu domicílio em Portugal até ao local da inumação, bem como as despesas do seu alojamento e alimentação, até ao limite máximo especificado nas Condições Particulares.

9. Regresso antecipado

Se, no decurso de uma viagem, falecer em Portugal o cônjuge, ou Pessoa com quem coabite em termos de permanência, ascendentes ou descendentes até ao 2º grau, adotados, irmãos, sogros ou cunhados da Pessoa Segura, e no caso de o meio utilizado para a sua viagem ou bilhete adquirido não lhe permitir a antecipação do regresso, o Segurador, através do Serviço de Assistência, suporta as despesas com o transporte de regresso, desde o local de estadia até ao domicílio ou até ao local de inumação em Portugal.

Esta garantia funciona ainda no caso do cônjuge da Pessoa Segura ou Pessoa com quem coabite em termos de permanência, ascendentes ou descendentes até ao 2º grau, ser vítima de acidente ou doença imprevisível em Portugal cuja gravidade, a confirmar pelo médico do Serviço de Assistência, depois de contacto com o médico assistente, exija a sua presença urgente e imperiosa.

Se em consequência da vinda prematura, for indispensável o regresso ao local de estadia da Pessoa Segura para permitir o regresso do Veículo ou das outras Pessoas Seguras pelos

meios inicialmente previstos, o Segurador, através do Serviço de Assistência, suporta também o custo de um transporte de ida.

10. Pagamento de despesas médicas em Portugal

No seguimento de uma sua prestação de assistência médica no estrangeiro, o Segurador, através do Serviço de Assistência, garante, até ao limite fixado, o pagamento de despesas hospitalares, honorários médicos e gastos farmacêuticos prescritos por um médico, desde que relacionados com a ocorrência que motivou inicialmente o pedido de assistência.

11. Adiantamento de fundos

Em caso de roubo participado às autoridades, ou extravio de bagagem e valores monetários, não recuperados no prazo de 24 horas, o Segurador, através do Serviço de Assistência, adianta as verbas necessárias para substituição dos bens desaparecidos, mediante depósito prévio ou cheque visado de idêntico valor.

Também em caso de internamento hospitalar prolongado, na sequência de acidente ou doença súbita e imprevisível, e se o limite previsto neste contrato para garantia de despesas médicas e hospitalares se esgotar, o Segurador, através do Serviço de Assistência, efetua o adiantamento das verbas necessárias à Pessoa Segura, até ao limite fixado, mediante depósito prévio ou cheque visado de idêntico valor.

12. Localização e envio de medicamentos de urgência para o estrangeiro

O Serviço de Assistência encarrega-se do envio de medicamentos indispensáveis prescritos por médico, de uso habitual da Pessoa Segura, sempre que não seja possível obtê-los localmente ou não sejam substituíveis por similares ou sucedâneos.

Ficará a cargo da Pessoa Segura o custo dos medicamentos e a totalidade dos custos de expedição.

13. Pagamento de despesas de comunicação

O Serviço de Assistência garante a transmissão de mensagens urgentes nacionais ou internacionais para familiares, desde que relacionadas com um sinistro coberto pelas presentes garantias.

Suporta ainda, mediante comprovativo, os custos de comunicações com os seus serviços, desde que estas sejam efetuadas pela Pessoa Segura.

14. Ajuda domiciliária

Em caso de hospitalização ou acamamento da Pessoa Segura por prescrição médica, e não podendo nenhum dos membros do agregado familiar substituí-la nas tarefas domésticas, o Serviço de Assistência enviará ao Domicílio uma pessoa para executar aquelas tarefas, até ao Limite de Capital fixado nas Condições Particulares.

Em alternativa o Serviço de Assistência organizará e suportará o transporte de um familiar, que se encontre em Portugal, até junto da mesma, para substituí-la na lida doméstica, bem como o seu regresso.

15. Exames ao domicílio e recolha de análises

No seguimento de um Sinistro, o Serviço de Assistência, a pedido da Pessoa Segura, organiza o envio de pessoal qualificado para a elaboração de análises clínicas e realização de exames,

desde que possível, no respetivo Domicílio, mediante prescrição médica e até ao Limite de Capital fixado nas Condições Particulares.

16. Ajuda na compra de bens domésticos

No seguimento de um Sinistro e mediante solicitação da Pessoa Segura, o Serviço de Assistência organizará e suportará a realização do serviço de compra de bens domésticos, até ao Limite de Capital fixado nas Condições Particulares.

Este serviço deverá ser solicitado com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas e poderá ser solicitado entre as 09h00 e as 21h00, de segunda a sexta-feira.

O custo dos bens domésticos é da exclusiva responsabilidade da Pessoa Segura, que receberá a respetiva fatura-recibo contendo o respetivo Número de Identificação Fiscal.

17. Apoio pessoal domiciliário

Mediante solicitação da Pessoa Segura o Serviço de Assistência, organizará e suportará o envio de profissionais qualificados, para apoio nas seguintes tarefas de higiene e bem-estar pessoal e para as quais a Pessoa Segura não se encontre em situação clínica considerada estável para as efetuar:

- Levantar da cama;
- Higiene pessoal, banho, corte de unhas e penteados simples;
- Ajuda com a comida;
- Mudança de roupa pessoal e de cama;
- Pequenos passeios, ajuda com cadeira de rodas, exercícios de mobilidade.

Este serviço deverá ser solicitado com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas e poderá ser solicitado entre as 09h00 e as 21h00, de segunda a sexta-feira.

18. Envio de profissionais de estética

No seguimento de um Sinistro, que impeça a Pessoa Segura de se deslocar, o Serviço de Assistência organiza um serviço de profissionais de estética ao Domicílio, até ao Limite de Capital fixado nas Condições Particulares.

19. Aluguer de material ortopédico

Em caso de necessidade confirmada por relatório médico, o Serviço de Assistência, promoverá a procura e o aluguer de material ortopédico, durante o tempo necessário à sua recuperação, até ao Limite de Capital fixado nas Condições Particulares.

20. Convalescença domiciliária

No seguimento de um Sinistro e mediante solicitação da Pessoa Segura, o Serviço de Assistência organizará e suportará o envio de profissionais qualificados ao seu Domicílio, para ajuda na recuperação ou convalescença do seu estado de saúde, até ao Limite de Capital fixado nas Condições Particulares, relativa aos seguintes serviços:

- Terapia da fala;
- Fisioterapia (desde que reunidas as condições necessárias à prática da mesma);

- Serviço de enfermagem.

Estes serviços deverão ser solicitados com a antecedência mínima de 24 horas (vinte e quatro) horas e poderá ser solicitado entre as 09h00 e as 21h00, de segunda a sexta-feira.

21. Aconselhamento médico

Mediante solicitação, a equipa de médicos do Serviço de Assistência presta orientação médica, por telefone, à Pessoa Segura, nas condições que sejam compatíveis com as regras da profissão.

As respostas emitidas baseiam-se nos elementos facultados pela Pessoa Segura, não sendo o Serviço de Assistência responsável por interpretações dessas respostas.

O apoio médico solicitado e prestado telefonicamente implica, única e exclusivamente, a responsabilidade própria decorrente deste tipo de intervenção, dentro da conjuntura em que é praticada.

Este aconselhamento médico não substitui o recurso aos serviços de urgência hospitalar nem constitui em si uma consulta médica.

22. Transporte para fisioterapia

No seguimento de um Sinistro, que provoque incapacidade temporária ou permanente da Pessoa Segura e mediante prescrição médica, o Serviço de Assistência organizará e suportará o custo de transporte em ambulância ou táxi para a Pessoa Segura efetuar as sessões de fisioterapia.

O serviço de transporte será realizado num raio máximo de 60 km (ida e volta) e até ao Limite de Capital fixado nas Condições Particulares.

23. Transporte em ambulância

O Serviço de Assistência organiza e suporta o custo de transporte em ambulância ou táxi do Domicílio até ao posto de primeiros socorros ou de urgência mais próximo.

24. Pet-Walking

No seguimento de um Sinistro, que provoque incapacidade temporária ou permanente da Pessoa Segura, o Serviço de Assistência organizará e suportará um serviço de Pet-Walking até ao Limite de Capital fixado nas Condições Particulares.

As coberturas dos n.ºs 14 a 24 da presente cláusula apenas são válidas em Portugal.

Cláusula 5.^a - Aconselhamento Telefónico

Em caso de acidente ou doença, o Segurador disponibiliza ao Segurado um serviço de atendimento permanente, através da Linha de Assistência (+351) 217 252 394 (disponível 24 horas por dia, todos os dias do ano – custo de chamada para a rede fixa nacional), através da qual poderá obter informações e aconselhamento médico telefónico sobre as seguintes situações:

1.1. Aconselhamento médico telefónico

- 1.1.1. Procedimentos a seguir em determinadas patologias, compreendendo a informação sobre especialistas de acordo com a patologia referenciada;
- 1.1.2. Centros médicos onde dirigir-se para tratamento da patologia apresentada;
- 1.1.3. Conselhos relativos a emergências médicas;
- 1.1.4. Informação sobre medicamentos e prescrições;
- 1.1.5. Informação sobre farmácias de serviço;
- 1.1.6. Medicina preventiva;
- 1.1.7. Conselhos de saúde.

1.2. Segunda opinião médica

No caso em que o Segurado, por qualquer razão, necessite de uma segunda opinião médica, poderá solicitar ao Segurador o aconselhamento para a sua obtenção.

A equipa médica do Segurador poderá solicitar ao Segurado a documentação imprescindível sobre a situação clínica de modo a, após o estudo da mesma, poder prestar informação sobre o centro hospitalar ou o especialista onde se poderá dirigir a fim de obter uma segunda opinião médica.

O atendimento, através da central, é efetuado por médicos qualificados do serviço de Assistência Médica do Segurador.

O apoio médico pedido e dado telefonicamente implica, única e exclusivamente, a responsabilidade própria decorrente deste tipo de ato médico, dentro da conjuntura em que é praticado.

Cláusula 6.^a - Exclusões

1. Exclusões de carácter geral:

- a) **Não ficam garantidas por este Seguro, as prestações que não tenham sido solicitadas ao Serviço de Assistência, e que não tenham sido efetuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada;**
- b) **Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desporto profissional e de atividades de alto risco, tais como ski de neve, motonáutica, paraquedismo, alpinismo, montanhismo, artes marciais, espeleologia e mergulho;**

- c) **Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desportos motorizados e da prática de competição em geral, quer na competição em si, quer em treinos, apostas e desafios;**
- d) **Greves, distúrbios laborais, tumultos e/ou alteração de ordem pública, sabotagem, insurreição, revolução, guerra civil, invasão e guerra contra país estrangeiro (declarada ou não) e hostilidades entre nações estrangeiras (quer haja ou não declaração de guerra) ou atos bélicos provenientes direta ou indiretamente dessas hostilidades;**
- e) **Cataclismos da natureza, tais como ventos ciclónicos, terremotos, maremotos, e outros fenómenos análogos nos seus efeitos e ainda ação de queda de raio;**
- f) **Epidemias, pandemias e situações de doença infectocontagiosa com perigo para a saúde pública, no respeito de orientações emanadas da Organização Mundial da Saúde.**

2. Exclusões das garantias relativas às Pessoas:

- a) **Despesas médicas, cirúrgicas e de hospitalização em Portugal que não se encontrem claramente abrangidas pela garantia respetiva;**
- b) **Atrasos ou negligência imputáveis à Pessoa Segura no recurso à assistência médica;**
- c) **Alojamento inicialmente previsto e alimentação;**
- d) **Intervenções cirúrgicas não urgentes;**
- e) **Recusa ou incumprimento dos tratamentos prescritos;**
- f) **Despesas de medicina preventiva, vacinas ou similares;**
- g) **Despesas de medicina alternativa ou curas tradicionais;**
- h) **Fisioterapia não urgente, curas termais, de repouso, tratamentos estéticos e check-ups;**
- i) **Doenças crónicas ou preexistentes;**
- j) **Recorrência de doença anteriormente diagnosticada;**
- k) **Doenças e perturbações mentais;**
- l) **Doenças ou lesões já existentes antes do início da viagem;**
- m) **Morte por suicídio ou doença ou lesões da sua tentativa ou causadas intencionalmente pela Pessoa Segura a si própria, assim como as que derivam de ações criminais da Pessoa Segura direta ou indiretamente;**
- n) **Tratamento de doenças ou estados patológicos provocados por intencional ingestão de tóxicos (drogas), narcóticos, álcool ou utilização de medicamentos sem prescrição médica;**
- o) **Despesas com próteses, óculos, lentes de contacto, bengalas e similares;**
- p) **Partos e complicações devidas ao estado de gravidez, salvo se imprevisíveis durante os primeiros seis meses;**

- q) **Gastos com o enterro ou cerimónia fúnebre.**
3. **Exclusões específicas das garantias previstas nos n.ºs 14 a 24. Ficam excluídos os encargos ou prestações relacionados com:**
- a) **Ações de salvamento, assistência médica primária e primeiro transporte medicalizado, sempre que existam e possam ser acionados meios públicos para o efeito;**
 - b) **As despesas relativas a terapias e tratamentos continuados;**
 - c) **Sinistros que tenham ocorrido em data anterior à contratação da Apólice, ainda que as suas consequências se tenham prolongado ou manifestado após essa data;**
 - d) **Sinistros ocorridos fora do período de vigência ou cobertura da Apólice;**
 - e) **Sinistros causados por cataclismos da natureza, tais como, tremores de terra, erupções vulcânicas, inundações, maremotos, e quaisquer outros fenómenos análogos e ainda ação de queda de raio;**
 - f) **Sinistros derivados de acontecimentos de guerra, declarada ou não, hostilidade entre países, sabotagem, rebelião, revolução, atos de terrorismo, tumultos, insurreição, distúrbios laborais, greves, lockouts, atos de vandalismo, execução de lei marcial e usurpação de poder civil ou militar e demais perturbações da ordem pública e fenómenos análogos;**
 - g) **Sinistros causados por engenhos explosivos ou incendiários;**
 - h) **Sinistros derivados, direta ou indiretamente, da desintegração ou fusão do núcleo de átomos, aceleração de partículas e radioatividade;**
 - i) **Sinistros e danos não comprovados pelo Segurador.**

Cláusula 7.^a - Coberturas Adicionais

1. Cancelamento da viagem

Por motivo de força maior, caso a Pessoa Segura se veja obrigada a cancelar uma viagem programada, o Segurador, através do Serviço de Assistência, garante o reembolso dos gastos irrecuperáveis de transporte e alojamento até aos limites fixados nas Condições Particulares. Para efeitos desta cláusula, entende-se como motivo de força maior:

- a) **O falecimento, em Portugal, do cônjuge da Pessoa Segura, bem como dos ascendentes ou descendentes até ao 1º grau;**
- b) **Doença grave, a confirmar conjuntamente pelo médico assistente, e do Segurador, através do Serviço de Assistência, de que seja vítima, em Portugal, a própria Pessoa Segura, o seu cônjuge, ou ainda quaisquer ascendentes ou descendentes de ambos, até ao 1º grau.**

O reembolso previsto neste número não é acumulável com outros eventualmente previstos nesta Apólice, para uma mesma situação.

2. Interrupção da viagem

Por motivo de força maior, caso a Pessoa Segura se veja obrigada a interromper uma viagem programada, o Segurador, através do Serviço de Assistência, garante o reembolso dos gastos irrecuperáveis de transporte e alojamento até aos limites fixados nas Condições Particulares. Para efeitos desta cláusula, entende-se como motivo de força maior:

- a) O falecimento, em Portugal, do cônjuge da Pessoa Segura, bem como dos ascendentes ou descendentes até ao 1º grau;
- b) Doença grave, a confirmar conjuntamente pelo médico assistente, e do Segurador, através dos serviços de Assistência, de que seja vítima, em Portugal, a própria Pessoa Segura, o seu cônjuge, ou ainda quaisquer ascendentes ou descendentes de ambos, até ao 1º grau.

O reembolso previsto neste número não é acumulável com outros eventualmente previstos nesta Apólice, para uma mesma situação.

3. Atraso na receção da bagagem

O Segurador, através do Serviço de Assistência, garante, até aos limites fixados nas Condições Particulares, as despesas provocadas pelo atraso na chegada da bagagem no decurso de uma viagem aérea, designadamente na aquisição de artigos de vestuário e/ou higiene, desde que este atraso seja superior a 24 horas.

Para efeitos desta garantia, consideram-se artigos de primeira necessidade, aqueles que sirvam para garantir as necessidades primárias de higiene pessoal e de vestuário. Para tal é indispensável a apresentação dos recibos que comprovem o valor dos gastos de aquisição, bem como os comprovativos da reclamação e da entrega posterior da bagagem emitidos pela companhia aérea.

A Pessoa Segura deverá ter reclamado dentro do prazo estipulado por cada empresa transportadora todos os prejuízos decorrentes do atraso. O Segurador, através do Serviço de Assistência, indemnizará a Pessoa Segura apenas nos montantes que ainda subsistam depois de toda e qualquer indemnização devida pela empresa transportadora. Em nenhum caso a indemnização poderá exceder o prejuízo sofrido.

Excluem-se desta garantia os atrasos que possam ocorrer na chegada das bagagens ao aeroporto do país de residência da Pessoa Segura.

4. Despesas por atraso no voo

Ficam automaticamente garantidos pelo Serviço de Assistência, as despesas provocadas pelo atraso na partida de um voo, até aos limites fixados nas Condições Particulares, desde que esse atraso seja superior a um período de 8 horas.

5. Perda de ligações aéreas

Caso a Pessoa Segura perca uma ligação entre dois voos devido a atrasos na chegada do avião ao aeroporto de transferência, terão assegurado pelo Serviço de Assistência, o reembolso das despesas de alojamento e refeições até aos limites fixados nas Condições Particulares.

O usufruto desta garantia é possível apenas nos casos em que:

- Seja assegurado um intervalo mínimo de 2 horas entre os voos;
- O alojamento se destine a aguardar o próximo voo para igual destino;
- O próximo voo não se realize nas próximas 6 horas;
- Não haja lugar à intervenção da companhia aérea no âmbito das regulamentações legais em vigor;
- A Pessoa Segura não se encontre em Portugal.

6. Perda de voo por falha de transportes públicos

Caso a Pessoa Segura perca o voo, devido a atraso nos serviços regulares de transportes públicos, o Segurador, através do Serviço de Assistência, garante o reembolso das despesas de alojamento e refeições até aos limites fixado nas Condições Particulares.

O usufruto desta garantia é possível apenas nos casos em que a Pessoa Segura apresente uma declaração da Companhia Transportadora responsável pelo atraso.

7. Extravio, dano ou roubo de bagagem

O Segurador, através do Serviço de Assistência, indemnizará a Pessoa Segura, até aos limites fixados nas Condições Particulares, dos prejuízos resultantes de extravio, dano ou roubo da sua bagagem, nos montantes que ainda subsistam depois de uma eventual indemnização devida pela empresa transportadora.

Em nenhum caso a indemnização poderá exceder o prejuízo sofrido e a Pessoa Segura deverá ter reclamado dentro do prazo estipulado por cada empresa transportadora todos os prejuízos enquadráveis nesta garantia.

Em caso de roubo, e para poder usufruir desta garantia, a Pessoa Segura deverá participar a ocorrência às autoridades nas 24 horas imediatamente seguintes.

Para além das situações que não se enquadrem na definição de bagagem, ficam ainda excluídas as seguintes:

- a) Danos causados pelo desgaste decorrente do uso dos bens;
- b) Ocorrências devidas a apreensão ou confiscação pelas autoridades policiais ou aduaneiras;
- c) Ocorrências relativas a bens que se encontrem guardados em quarto de hotel ou alojamento habitual;
- d) Ocorrências relativas a roubo que não tenham sido participadas às autoridades competentes no prazo de 24 horas;
- e) Furto simples, desaparecimento inexplicável e perda da bagagem quando estiver à guarda, cuidado e sob a responsabilidade da Pessoa Segura;
- f) Vício próprio ou alteração intrínseca dos objetos seguros;
- g) Atrasos na viagem ou sobre estadias, qualquer que seja a causa.

Cláusula 8.^a - Exclusões das Coberturas Adicionais

Para além das exclusões descritas nas Condições Gerais, ficam igualmente excluídos os encargos ou prestações relacionados com:

- a) Bagagem que não respeite os requisitos acima estipulados;**
- b) Atraso ou perda de bagagem no seguimento de confiscação ou detenção pela alfândega ou qualquer outra autoridade;**
- c) Roubo que não tenha sido participado às autoridades no prazo de 24 horas e confirmado por escrito;**
- d) Greves, distúrbios laborais, tumultos e/ou alteração de ordem pública, sabotagem, insurreição, revolução, guerra civil, invasão e guerra contra país estrangeiro (declarada ou não) e hostilidades entre nações estrangeiras (quer haja ou não declaração de guerra) ou atos bélicos provenientes direta ou indiretamente dessas hostilidades;**
- e) Cataclismos da natureza, tais como ventos ciclónicos, terremotos, maremotos, e outros fenómenos análogos nos seus efeitos e ainda ação de queda de raio.**

Cláusula 9.^a - Procedimentos em caso de Sinistro

1. Em caso de Sinistro, e sem prejuízo das obrigações especificamente previstas, é condição indispensável para o funcionamento das garantias desta Condição Especial que o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura:
 - a) Contactem imediatamente o Serviço de Assistência caracterizando a ocorrência e fornecendo todas as informações necessárias para a execução da garantia em causa, explicitando as circunstâncias do Sinistro, as eventuais causas e respetivas consequências;
 - b) Sigam as instruções do Serviço de Assistência e tomem as medidas necessárias e possíveis para impedir o agravamento das consequências do Sinistro;
 - c) Obtenha o acordo do Serviço de Assistência antes de assumirem qualquer custo ou despesa;
 - d) Satisfaçam, em qualquer altura, os pedidos de informação e documentação formulados pelo Serviço de Assistência, remetendo-lhe prontamente todos os elementos necessários ao andamento do processo;
 - e) Recolham e facultem ao Serviço de Assistência os elementos relevantes para a efetivação da responsabilidade de terceiros, quando for o caso.
2. O incumprimento dos deveres fixados nos números anteriores, dará lugar à redução da prestação do Serviço de Assistência atendendo ao dano que o incumprimento dos deveres fixados na presente cláusula lhe cause.
3. O incumprimento ou cumprimento defeituoso dos deveres enunciados na presente cláusula com dolo e que tenham determinado um dano ou prejuízo ao Serviço de Assistência, dará lugar à perda de cobertura.

4. Impende sobre a Pessoa Segura o ónus da prova da veracidade do Sinistro participado, podendo o Serviço de Assistência exigir-lhe todos os meios de prova adequados e que estejam ao seu alcance.

Cláusula 10.^a - Perda de Cobertura

O Tomador do Seguro ou Pessoa Segura perdem o direito às prestações da presente cobertura se:

- a) Agravarem, voluntária ou intencionalmente, as consequências do sinistro;
- b) Usarem de fraude, simulação ou quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a participação do Sinistro.

Cláusula 11.^a - Impossibilidade Material

1. Não ficam garantidos por esta Apólice os custos ou o reembolso de despesas incorridos pelo Segurado, com prestações de assistência que não tenham sido previamente solicitadas ao Serviço de Assistência, ou que tenham sido executadas sem o seu acordo prévio, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada.
2. Se não for possível ao Serviço de Assistência organizar as prestações devidas no âmbito territorial definido, o Serviço de Assistência reembolsará a Pessoa Segura das despesas que esta tenha efetuado, dentro dos limites definidos por esta Condição Especial e das garantias que forem aplicáveis.
3. O processamento de qualquer reembolso pelo Serviço de Assistência está condicionado à apresentação pela Pessoa Segura da documentação original comprovativa das despesas efetuadas.

Cláusula 12.^a - Equipa Médica do Serviço de Assistência

1. No âmbito da regularização de Sinistros ao abrigo de coberturas que impliquem prestações de assistência médica, cuidados de saúde, transporte de sinistrados, as decisões do Serviço de Assistência terão sempre em consideração, a opinião da respetiva equipa médica, que prevalecerá sobre quaisquer outras, na escolha dos procedimentos a seguir e seleção dos meios de transporte.
2. Sob pena de exclusão das coberturas da Apólice ou impossibilidade do Serviço de Assistência regularizar os Sinistros participados, o Segurado deverá autorizar e assegurar à equipa médica do Serviço de Assistência a disponibilidade e acesso à respetiva informação clínica.
3. O Segurado consente de forma expressa no tratamento dos seus dados de saúde para efeitos de gestão das garantias do presente seguro.

Cláusula 13.^a - Caducidade

Em relação a cada Pessoa Segura, **as coberturas da presente Condição Especial cessam os seus efeitos** por caducidade nos seguintes casos:

- a) **Alteração do Domicílio da Pessoa Segura para fora de Portugal;**
- b) **A Pessoa Segura inicie o trabalho regular no estrangeiro;**
- c) **Ausência de Portugal da Pessoa Segura superior a sessenta (60) dias consecutivos;**
- d) **No termo da anuidade em que a Pessoa Segura perfizer o limite de idade para subscrição das garantias.**

ASSISTÊNCIA EM CASA

GARANTIAS	LIMITES
Transporte ou repatriamento sanitário de feridos e doentes	Ilimitado
Acompanhamento durante o transporte ou repatriamento sanitário	Transporte: Ilimitado
Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada	Estadia e alimentação: 100 €/dia Máximo: 10 dias
Transporte de ida e volta para familiar e respetiva estadia	Transporte: Ilimitado Estadia e alimentação: 100 €/dia Máximo: 10 dias
Prolongamento de estadia em hotel	Transporte: Ilimitado Estadia e alimentação: 100 €/dia Máximo: 10 dias
Transporte ou repatriamento das restantes Pessoas Seguras	Transporte: Ilimitado
Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro	Máximo: 5.000 €/ Franquia 75 €
Transporte ou repatriamento de falecidos e das Pessoas Seguras acompanhantes	Transporte: Ilimitado Urna: 2.000 € Estadia e alimentação: 100 €/dia Máximo: 3 dias

ASSISTÊNCIA EM CASA (continuação)

GARANTIAS	LIMITES
Localização e envio de medicamentos de urgência para o estrangeiro	Acesso ao Serviço Ilimitado
Regresso antecipado	Transporte: Ilimitado
Pagamento de despesas médicas em Portugal	Só em caso de internamento hospitalar: 5.000 € / Franquia 25%
Adiantamento de fundos	5.000 €
Pagamento de despesas de comunicação	Ilimitado
Aconselhamento médico telefónico	Ilimitado
Segunda opinião médica	Ilimitado
Ajuda domiciliária	72 horas /anuidade
Exames ao domicílio e recolha de análises	3 deslocações /anuidade
Ajuda na compra de bens domésticos	2 horas /dia Máximo: 15 dias /anuidade
Apoio pessoal domiciliário	2 horas /dia Máximo: 15 dias /anuidade
Envio de profissionais de estética	2 horas /dia Máximo: 15 dias /anuidade
Aluguer de material ortopédico	Máximo: 500 € /anuidade
Convalescença domiciliária	2 horas /dia Máximo: 15 dias /anuidade
Aconselhamento médico	2 horas /dia Máximo: 15 dias /anuidade
Transporte para fisioterapia	3 transportes /anuidade Máximo de 60 km (ida e volta)
Transporte em ambulância	Ilimitado
Pet-Walking	5 vezes /anuidade

COBERTURAS ADICIONAIS	
GARANTIAS	LIMITES
Cancelamento antecipado de viagem	2.000 €
Interrupção de viagem	2.000 €
Atraso na receção de bagagens	1.000 €
Despesas por atraso no voo	Atraso Superior a 8h: Dia: 150 € /Máximo: 300 €
Perda de ligações aéreas	Dia: 150 € /Máximo: 300 €
Perda de voo por falha de transportes públicos	Dia: 150 € /Máximo: 300 €
Extravio, dano ou roubo de bagagem	150 €/Objeto – Máximo: 1.500 € Sem comprovativo de compra: Até 20% do valor seguro

Cláusula 14.^a - **Garantia de Assistência Jurídica no Estrangeiro**

O Segurador, através do Serviço de Assistência, compromete-se, até ao limite fixado nas Condições Particulares a:

1. **Defesa penal**

Assegurar a defesa penal da Pessoa Segura, se ela for acusada de homicídio involuntário ou danos corporais involuntários, ou infração às leis e regulamentos com relevância penal vigentes no País estrangeiro.

2. **Reclamação de danos**

- Reclamar por via amigável ou judicialmente a reparação pecuniária dos danos resultantes das lesões corporais e, ou, materiais sofridos pela Pessoa Segura, desde que resultem de um acidente em que esteja envolvido o Segurado e sejam da responsabilidade de uma pessoa diferente de qualquer das Pessoas Seguras;
- O Segurador, através do Serviço de Assistência, não intentará ação judicial ou não recorrerá de uma decisão judicial quando:
 - Considerar que tal não apresenta suficientes probabilidades de sucesso;
 - Por informações obtidas, o terceiro considerado responsável, seja insolvente;
 - Considerar justa e suficiente a proposta de regularização feita pela entidade responsável;
 - O valor dos prejuízos, quer materiais, quer corporais, não exceder a importância correspondente ao mais elevado salário mínimo nacional em vigor à data do sinistro.

A Pessoa Segura pode, no entanto, em qualquer caso, intentar ou prosseguir a ação a expensas suas.

Se vier a conseguir o resultado que tinha previsto como possível, contra a opinião do Segurador, através do Serviço de Assistência, este reembolsará as despesas legitimamente efetuadas.

3. Avanço de cauções penais

- a) Garantir o depósito, por conta da Pessoa Segura e pelo período de dois meses ou até à sua restituição pelo tribunal, consoante o que ocorrer primeiro das cauções penais que lhe sejam exigidas para garantir a liberdade provisória ou a comparência pessoal em juízo, na sequência de acidente;
- b) Simultaneamente com o depósito da caução por parte do Segurador, através do Serviço de Assistência, deverá a Pessoa Segura, ou um seu familiar devidamente identificado, assinar documento de reconhecimento de dívida ou prestar garantia bastante, para o caso de, por culpa da Pessoa Segura, ser quebrada e considerada perdida a caução.

CONDIÇÕES PARTICULARES DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA NO ESTRANGEIRO

GARANTIAS	LIMITES
Defesa penal	5.000 €
Reclamação de danos	5.000 €
Avanço de cauções penais	3.000 €

Cláusula 15.^a - Obrigações em caso de Sinistro

1. Sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais da Apólice de Acidentes Pessoais, é condição indispensável para usufruir das garantias desta Condição Especial que as Pessoas Seguras:
 - a) Contactem imediatamente o serviço de Assistência, através do número +351 217 252 394, caracterizando a ocorrência e fornecendo todas as informações necessárias para a prestação da assistência solicitada;
 - b) Sigam as instruções do Serviço de Assistência e tomem as medidas necessárias e possíveis para impedir o agravamento das consequências do sinistro;
 - c) Obtenham o acordo do Serviço de Assistência antes de assumirem qualquer decisão ou despesa;
 - d) Satisfaçam, em qualquer altura, os pedidos de informação solicitados pelo Serviço de Assistência, remetendo-lhe prontamente todos os avisos, convocações ou citações que recebam;
 - e) Recolham e facultem ao Serviço de Assistência os elementos relevantes para a efetivação da responsabilidade de terceiros, quando for o caso.

2. **Não ficam garantidas pela presente cobertura as prestações que não tenham sido previamente solicitadas ao Segurador, através do Serviço de Assistência, ou tenham sido executadas sem o seu acordo prévio, salvo em casos de força maior ou impossibilidade demonstrada.**

Cláusula 16.^a - Disposições Diversas

1. Se não for possível ao Serviço de Assistência organizar as prestações devidas no âmbito territorial definido, o mesmo reembolsará a Pessoa Segura das despesas que tenha efetuado, dentro dos limites das garantias contratadas.
2. O processamento de qualquer reembolso obrigará a Pessoa Segura a apresentar a respetiva documentação original comprovativa das despesas efetuadas.

Cláusula 17.^a - Reembolso de Transportes

As Pessoas Seguras que tiverem utilizado prestações de transportes previstas no presente contrato ficam obrigadas a promover as diligências necessárias à recuperação de bilhetes de transporte não utilizados, entregando ao Serviço de Assistência as importâncias recuperadas.

Cláusula 18.^a - Complementaridade

1. As prestações e indemnizações prestadas são pagas em excesso e complementarmente a outros contratos de seguro já existentes e cobrindo os mesmos riscos.
2. **As Pessoas Seguras obrigam-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção dos reembolsos previstos por aqueles contratos, e a devolvê-los ao Serviço de Assistência, no caso e na medida em que este tenha adiantado as prestações.**
3. De igual forma deverão proceder as Pessoas Seguras relativamente a participações da Segurança Social ou de qualquer outra instituição a que tenham direito.

ASSISTÊNCIA EM VIAGEM

Cláusula 1.^a - Definições

- a) **Segurador:** Generali Seguros, S.A.
- b) **Tomador do Seguro:** A pessoa ou entidade que subscreve uma apólice de proteção pessoal com o Segurador, responsável pelo pagamento dos prémios.
- c) **Pessoa Segura:** A pessoa beneficiária da apólice de seguro de proteção pessoal.
- d) **Natureza das Garantias:** As prestações de serviços garantidas pela presente apólice são asseguradas por intermédio do Serviço de Assistência, identificado na apólice.
- e) **Limite das Garantias:** As garantias a seguir descritas são válidas até aos limites máximos fixados nas Condições Particulares da apólice.
- f) **Serviço de Assistência:** Entidade que organiza e presta, por conta do Segurador as garantias, prestações e serviços abrangidos por estas Condições Especiais.

Cláusula 2.^a - Objeto e Âmbito da Garantia

As Pessoas Seguras, para poderem beneficiar das garantias, têm de ter o seu domicílio e residência habitual em Portugal e o tempo de permanência fora do País não pode exceder sessenta (60) dias por viagem ou deslocação.

Cláusula 3.^a - Âmbito Territorial

O Seguro tem validade em todo o Mundo, em Portugal a mais de 50 Kms do domicílio habitual da Pessoa segura (salvo nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira onde será a mais de 5 Kms).

Cláusula 4.^a - Garantias de Assistência às Pessoas

1. Transporte ou repatriamento sanitário de feridos e doentes

Se a Pessoa Segura sofrer ferimentos ou adoecer durante o período de validade da Apólice, o Segurador através do Serviço de Assistência encarrega-se:

- a) Do custo do transporte em ambulância até à Clínica ou Hospital mais próximo;
- b) Da vigilância por parte da sua equipa médica, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura ferida ou doente, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e o meio mais apropriado para a eventual transferência para outro Centro Hospitalar mais adequado ou até ao seu domicílio;
- c) Do custo desta transferência pelo meio de transporte mais adequado. Se tal ocorrer para um Centro Hospitalar afastado do domicílio, o Serviço de Assistência, encarrega-se também da oportuna transferência até ao mesmo;
- d) O meio de transporte a utilizar será definido pela equipa médica do Serviço de Assistência.

2. Acompanhamento durante o transporte ou repatriamento sanitário

No caso de o estado da Pessoa Segura, objeto de transporte ou repatriamento sanitário, o justificar, o Segurador através do Serviço de Assistência após parecer do seu médico, suporta as despesas com a viagem de uma Pessoa também Segura, que se encontre no local, para a acompanhar.

3. Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada

Se se verificar hospitalização de uma Pessoa Segura e se o seu estado não aconselhar o repatriamento ou regresso imediato, o Segurador através do Serviço de Assistência, suporta as despesas de estadia num hotel e alimentação, de um Familiar ou Pessoa por ela designada, que se encontre já no local, para ficar junto de si, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

4. Transporte de ida e volta para familiar e respetiva estadia

Se a hospitalização da Pessoa Segura ultrapassar dez (10) dias, e se não for possível acionar a garantia “Acompanhamento da Pessoa Segura Hospitalizada” prevista nesta cláusula, o Segurador através do Serviço de Assistência, suporta as despesas a realizar por um familiar,

com partida de Portugal, para ficar junto dela, responsabilizando-se ainda pelas despesas de estadia e alimentação, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

5. Prolongamento de estadia em hotel

Se após ocorrência de doença ou acidente, o estado da Pessoa Segura não justificar hospitalização ou transporte sanitário, e se o seu regresso não se puder realizar na data inicialmente prevista, o Segurador através do Serviço de Assistência, encarrega-se, se a elas houver lugar, das despesas realizadas com estadia em hotel e alimentação, por si e por uma pessoa que a fique a acompanhar, até ao limite por Pessoa fixado nas Condições Particulares.

Quando o estado de saúde da Pessoa Segura o permitir, o Serviço de Assistência encarrega-se do seu regresso bem como do eventual acompanhante, caso não possam regressar pelos meios inicialmente previstos.

Esta garantia está estritamente sujeita ao parecer da equipa médica do Serviço de Assistência.

6. Transporte ou repatriamento das restantes Pessoas Seguras

Tendo havido repatriamento ou transporte de uma ou mais Pessoas Seguras por motivo de acidente ou doença, e se por esse facto não for possível o regresso das restantes até ao seu domicílio pelos meios inicialmente previstos, o Segurador, através do Serviço de Assistência, suportará as despesas de transporte das mesmas até ao domicílio habitual ou até ao local onde esteja hospitalizada a Pessoa Segura, transportada ou repatriada.

Se as Pessoas Seguras forem menores de 15 anos e não dispuserem de um Familiar ou Pessoa de confiança para as acompanhar em viagem, o Serviço de Assistência suportará as despesas a realizar por uma Pessoa que viaje com elas até ao local do seu domicílio ou até onde se encontre hospitalizada a Pessoa Segura.

7. Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro

Se em consequência de acidente ou doença, ocorridos durante o período de validade da Apólice, a Pessoa Segura necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, o Segurador, através do Serviço de Assistência, suportará, até ao limite fixado nas Condições Particulares, ou reembolsará mediante justificativos:

- a) as despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- b) os gastos farmacêuticos prescritos por médico;
- c) os gastos de hospitalização.

8. Transporte ou repatriamento de falecidos e das Pessoas Seguras acompanhantes

O Segurador, através do Serviço de Assistência, suporta as despesas com todas as formalidades a efetuar no local de falecimento da Pessoa Segura, bem como as relativas à aquisição da urna, e seu transporte ou repatriamento até ao local do enterro em Portugal. No caso de as Pessoas Seguras que a acompanhavam no momento do falecimento não poderem regressar nos meios inicialmente previstos, ou por impossibilidade de utilização do bilhete de transporte já adquirido, o Segurador através do Serviço de Assistência paga as despesas de transporte para regresso das mesmas até ao seu domicílio habitual ou até ao local do enterro em Portugal.

Se as Pessoas Seguras forem menores de 15 anos e não dispuserem de um Familiar ou Pessoa de confiança para as acompanhar em viagem, o Segurador, através do Serviço de Assistência, suporta as despesas a realizar por uma Pessoa que viaje com elas até ao local do enterro ou do seu domicílio em Portugal.

Se, por motivos administrativos, for necessária localmente a inumação provisória ou definitiva, o Segurador, através do Serviço de Assistência, suporta as despesas de transporte de um familiar, se este não se encontrar já no local, para se deslocar desde o seu domicílio em Portugal até ao local da inumação, bem como as despesas do seu alojamento e alimentação, até ao limite máximo especificado nas Condições Particulares.

9. Regresso antecipado

Se, no decurso de uma viagem, falecer em Portugal o cônjuge, ou Pessoa com quem coabite em termos de permanência, ascendentes ou descendentes até ao 2º grau, adotados, irmãos, sogros ou cunhados da Pessoa Segura, e no caso de o meio utilizado para a sua viagem ou bilhete adquirido não lhe permitir a antecipação do regresso, o Segurador, através do Serviço de Assistência, suporta as despesas com o transporte de regresso, desde o local de estadia até ao domicílio ou até ao local de inumação em Portugal.

Esta garantia funciona ainda no caso do cônjuge da Pessoa Segura ou Pessoa com quem coabite em termos de permanência, ascendentes ou descendentes até ao 2º grau, ser vítima de acidente ou doença imprevisível em Portugal cuja gravidade, a confirmar pelo médico do Serviço de Assistência, depois de contacto com o médico assistente, exija a sua presença urgente e imperiosa.

Se em consequência da vinda prematura, for indispensável o regresso ao local de estadia da Pessoa Segura para permitir o regresso do Veículo ou das outras Pessoas Seguras pelos meios inicialmente previstos, o Segurador, através do Serviço de Assistência, suporta também o custo de um transporte de ida.

10. Pagamento de despesas médicas em Portugal

No seguimento de uma sua prestação de assistência médica no estrangeiro, o Segurador, através do Serviço de Assistência, garante, até ao limite fixado, o pagamento de despesas hospitalares, honorários médicos e gastos farmacêuticos prescritos por um médico, desde que relacionados com a ocorrência que motivou inicialmente o pedido de assistência.

11. Adiantamento de fundos

Em caso de roubo participado às autoridades, ou extravio de bagagem e valores monetários, não recuperados no prazo de 24 horas, o Segurador, através do Serviço de Assistência, adianta as verbas necessárias para substituição dos bens desaparecidos, mediante depósito prévio ou cheque visado de idêntico valor.

Também em caso de internamento hospitalar prolongado, na sequência de acidente ou doença súbita e imprevisível, e se o limite previsto neste contrato para garantia de despesas médicas e hospitalares se esgotar, o Segurador, através do Serviço de Assistência, efetua o adiantamento das verbas necessárias à Pessoa Segura, até ao limite fixado, mediante depósito prévio ou cheque visado de idêntico valor.

12. Localização e envio de medicamentos de urgência para o estrangeiro

O Serviço de Assistência encarrega-se do envio de medicamentos indispensáveis prescritos por médico, de uso habitual da Pessoa Segura, sempre que não seja possível obtê-los localmente ou não sejam substituíveis por similares ou sucedâneos.

Ficará a cargo da Pessoa Segura o custo dos medicamentos e a totalidade dos custos de expedição.

13. Pagamento de despesas de comunicação

O Serviço de Assistência garante a transmissão de mensagens urgentes nacionais ou internacionais para familiares, desde que relacionadas com um sinistro coberto pelas presentes garantias.

Suporta ainda, mediante comprovativo, os custos de comunicações com os seus serviços, desde que estas sejam efetuadas pela Pessoa Segura.

Cláusula 5.^a - Aconselhamento Telefónico

1. Em caso de acidente ou doença, o Segurador disponibiliza ao Segurado um serviço de atendimento permanente, através da Linha de Assistência (+351) 217 252 394 (disponível 24 horas por dia, todos os dias do ano – custo de chamada para a rede fixa nacional), através da qual poderá obter informações e aconselhamento médico telefónico sobre as seguintes situações:

1.1. Aconselhamento médico telefónico

- 1.1.1. Procedimentos a seguir em determinadas patologias, compreendendo a informação sobre especialistas de acordo com a patologia referenciada;
- 1.1.2. Centros médicos onde dirigir-se para tratamento da patologia apresentada;
- 1.1.3. Conselhos relativos a emergências médicas;
- 1.1.4. Informação sobre medicamentos e prescrições;
- 1.1.5. Informação sobre farmácias de serviço;
- 1.1.6. Medicina preventiva;
- 1.1.7. Conselhos de saúde.

1.2. Segunda opinião médica

No caso em que o Segurado, por qualquer razão, necessite de uma segunda opinião médica, poderá solicitar ao Segurador o aconselhamento para a sua obtenção.

A equipa médica do Segurador poderá solicitar ao Segurado a documentação imprescindível sobre a situação clínica de modo a, após o estudo da mesma, poder prestar informação sobre o centro hospitalar ou o especialista onde se poderá dirigir a fim de obter uma segunda opinião médica.

O atendimento, através da central, é efetuado por médicos qualificados do serviço de Assistência Médica do Segurador.

O apoio médico pedido e dado telefonicamente implica, única e exclusivamente, a responsabilidade própria decorrente deste tipo de ato médico, dentro da conjuntura em que é praticado.

Cláusula 6.^a - Exclusões

1. Exclusões de carácter geral:

- a) **Não ficam garantidas por este Seguro, as prestações que não tenham sido solicitadas ao Serviço de Assistência, e que não tenham sido efetuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada;**
- b) **Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desporto profissional e de atividades de alto risco, tais como ski de neve, motonáutica, paraquedismo, alpinismo, montanhismo, artes marciais, espeleologia e mergulho;**
- c) **Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desportos motorizados e da prática de competição em geral, quer na competição em si, quer em treinos, apostas e desafios;**
- d) **Greves, distúrbios laborais, tumultos e/ou alteração de ordem pública, sabotagem, insurreição, revolução, guerra civil, invasão e guerra contra país estrangeiro (declarada ou não) e hostilidades entre nações estrangeiras (quer haja ou não declaração de guerra) ou atos bélicos provenientes direta ou indiretamente dessas hostilidades;**
- e) **Cataclismos da natureza, tais como ventos ciclónicos, terremotos, maremotos, e outros fenómenos análogos nos seus efeitos e ainda ação de queda de raio;**
- f) **Epidemias, pandemias e situações de doença infectocontagiosa com perigo para a saúde pública, no respeito de orientações emanadas da Organização Mundial da Saúde.**

2. Exclusões das garantias relativas às Pessoas:

- a) **Despesas médicas, cirúrgicas e de hospitalização em Portugal que não se encontrem claramente abrangidas pela garantia respetiva;**
- b) **Atrasos ou negligência imputáveis à Pessoa Segura no recurso à assistência médica;**
- c) **Alojamento inicialmente previsto e alimentação;**
- d) **Intervenções cirúrgicas não urgentes;**
- e) **Recusa ou incumprimento dos tratamentos prescritos;**
- f) **Despesas de medicina preventiva, vacinas ou similares;**
- g) **Despesas de medicina alternativa ou curas tradicionais;**
- h) **Fisioterapia não urgente, curas termais, de repouso, tratamentos estéticos e check-ups;**
- i) **Doenças crónicas ou preexistentes;**
- j) **Recorrência de doença anteriormente diagnosticada;**

- k) **Doenças e perturbações mentais;**
- l) **Doenças ou lesões já existentes antes do início da viagem;**
- m) **Morte por suicídio ou doença ou lesões da sua tentativa ou causadas intencionalmente pela Pessoa Segura a si própria, assim como as que derivam de ações criminais da Pessoa Segura direta ou indiretamente;**
- n) **Tratamento de doenças ou estados patológicos provocados por intencional ingestão de tóxicos (drogas), narcóticos, álcool ou utilização de medicamentos sem prescrição médica;**
- o) **Despesas com próteses, óculos, lentes de contacto, bengalas e similares;**
- p) **Partos e complicações devidas ao estado de gravidez, salvo se imprevisíveis durante os primeiros seis meses;**
- q) **Gastos com o enterro ou cerimónia fúnebre.**

Cláusula 7.^a - Coberturas Adicionais

1. Cancelamento da viagem

Por motivo de força maior, caso a Pessoa Segura se veja obrigada a cancelar uma viagem programada, o Segurador, através do Serviço de Assistência, garante o reembolso dos gastos irrecuperáveis de transporte e alojamento até aos limites fixados nas Condições Particulares. Para efeitos desta cláusula, entende-se como motivo de força maior:

- a) O falecimento, em Portugal, do cônjuge da Pessoa Segura, bem como dos ascendentes ou descendentes até ao 1º grau;
- b) Doença grave, a confirmar conjuntamente pelo médico assistente, e do Segurador, através do Serviço de Assistência, de que seja vítima, em Portugal, a própria Pessoa Segura, o seu cônjuge, ou ainda quaisquer ascendentes ou descendentes de ambos, até ao 1º grau.

O reembolso previsto neste número não é acumulável com outros eventualmente previstos nesta Apólice, para uma mesma situação.

2. Interrupção da viagem

Por motivo de força maior, caso a Pessoa Segura se veja obrigada a interromper uma viagem programada, o Segurador, através do Serviço de Assistência, garante o reembolso dos gastos irrecuperáveis de transporte e alojamento até aos limites fixados nas Condições Particulares. Para efeitos desta cláusula, entende-se como motivo de força maior:

- a) O falecimento, em Portugal, do cônjuge da Pessoa Segura, bem como dos ascendentes ou descendentes até ao 1º grau;
- b) Doença grave, a confirmar conjuntamente pelo médico assistente, e do Segurador, através dos serviços de Assistência, de que seja vítima, em Portugal, a própria Pessoa Segura, o seu cônjuge, ou ainda quaisquer ascendentes ou descendentes de ambos, até ao 1º grau.

O reembolso previsto neste número não é acumulável com outros eventualmente previstos nesta Apólice, para uma mesma situação.

3. Atraso na receção da bagagem

O Segurador, através do Serviço de Assistência, garante, até aos limites fixados nas Condições Particulares, as despesas provocadas pelo atraso na chegada da bagagem no decurso de uma viagem aérea, designadamente na aquisição de artigos de vestuário e/ou higiene, desde que este atraso seja superior a 24 horas.

Para efeitos desta garantia, consideram-se artigos de primeira necessidade, aqueles que sirvam para garantir as necessidades primárias de higiene pessoal e de vestuário. Para tal é indispensável a apresentação dos recibos que comprovem o valor dos gastos de aquisição, bem como os comprovativos da reclamação e da entrega posterior da bagagem emitidos pela companhia aérea.

A Pessoa Segura deverá ter reclamado dentro do prazo estipulado por cada empresa transportadora todos os prejuízos decorrentes do atraso. O Segurador, através do Serviço de Assistência, indemnizará a Pessoa Segura apenas nos montantes que ainda subsistam depois de toda e qualquer indemnização devida pela empresa transportadora. Em nenhum caso a indemnização poderá exceder o prejuízo sofrido.

Excluem-se desta garantia os atrasos que possam ocorrer na chegada das bagagens ao aeroporto do país de residência da Pessoa Segura.

4. Despesas por atraso no voo

Ficam automaticamente garantidos pelo Serviço de Assistência, as despesas provocadas pelo atraso na partida de um voo, até aos limites fixados nas Condições Particulares, desde que esse atraso seja superior a um período de 8 horas.

5. Perda de ligações aéreas

Caso a Pessoa Segura perca uma ligação entre dois voos devido a atrasos na chegada do avião ao aeroporto de transferência, terão assegurado pelo Serviço de Assistência, o reembolso das despesas de alojamento e refeições até aos limites fixados nas Condições Particulares.

O usufruto desta garantia é possível apenas nos casos em que:

- Seja assegurado um intervalo mínimo de 2 horas entre os voos;
- O alojamento se destine a aguardar o próximo voo para igual destino;
- O próximo voo não se realize nas próximas 6 horas;
- Não haja lugar à intervenção da companhia aérea no âmbito das regulamentações legais em vigor;
- A Pessoa Segura não se encontre em Portugal.

6. Perda de voo por falha de transportes públicos

Caso a Pessoa Segura perca o voo, devido a atraso nos serviços regulares de transportes públicos, o Segurador, através do Serviço de Assistência, garante o reembolso das despesas de alojamento e refeições até aos limites fixado nas Condições Particulares.

O usufruto desta garantia é possível apenas nos casos em que a Pessoa Segura apresente uma declaração da Companhia Transportadora responsável pelo atraso.

7. Extravio, dano ou roubo de bagagem

O Segurador, através do Serviço de Assistência, indenizará a Pessoa Segura, até aos limites fixados nas Condições Particulares, dos prejuízos resultantes de extravio, dano ou roubo da sua bagagem, nos montantes que ainda subsistam depois de uma eventual indemnização devida pela empresa transportadora.

Em nenhum caso a indemnização poderá exceder o prejuízo sofrido e a Pessoa Segura deverá ter reclamado dentro do prazo estipulado por cada empresa transportadora todos os prejuízos enquadráveis nesta garantia.

Em caso de roubo, e para poder usufruir desta garantia, a Pessoa Segura deverá participar a ocorrência às autoridades nas 24 horas imediatamente seguintes.

Para além das situações que não se enquadrem na definição de bagagem, ficam ainda excluídas as seguintes:

- a) Danos causados pelo desgaste decorrente do uso dos bens;
- b) Ocorrências devidas a apreensão ou confiscação pelas autoridades policiais ou aduaneiras;
- c) Ocorrências relativas a bens que se encontrem guardados em quarto de hotel ou alojamento habitual;
- d) Ocorrências relativas a roubo que não tenham sido participadas às autoridades competentes no prazo de 24 horas;
- e) Furto simples, desaparecimento inexplicável e perda da bagagem quando estiver à guarda, cuidado e sob a responsabilidade da Pessoa Segura;
- f) Vício próprio ou alteração intrínseca dos objetos seguros;
- g) Atrasos na viagem ou sobre estadias, qualquer que seja a causa.

Cláusula 8.^a - Exclusões das Coberturas Adicionais

Para além das exclusões descritas nas Condições Gerais, ficam igualmente excluídos os encargos ou prestações relacionados com:

- a) **Bagagem que não respeite os requisitos acima estipulados;**
- b) **Atraso ou perda de bagagem no seguimento de confiscação ou detenção pela alfândega ou qualquer outra autoridade;**
- c) **Roubo que não tenha sido participado às autoridades no prazo de 24 horas e confirmado por escrito;**
- d) **Greves, distúrbios laborais, tumultos e/ou alteração de ordem pública, sabotagem, insurreição, revolução, guerra civil, invasão e guerra contra país estrangeiro (declarada ou não) e hostilidades entre nações estrangeiras (quer haja ou não declaração de guerra) ou atos bélicos provenientes direta ou indiretamente dessas hostilidades;**
- e) **Cataclismos da natureza, tais como ventos ciclónicos, terremotos, maremotos, e outros fenómenos análogos nos seus efeitos e ainda ação de queda de raio.**

CONDIÇÕES PARTICULARES DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM

GARANTIAS	LIMITES
Transporte ou repatriamento sanitário de feridos e doentes	Ilimitado
Acompanhamento durante o transporte ou repatriamento sanitário	Transporte: Ilimitado
Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada	Estadia e alimentação: 100 €/dia Máximo: 10 dias
Transporte de ida e volta para familiar e respetiva estadia	Transporte: Ilimitado Estadia e alimentação: 100 €/dia Máximo: 10 dias
Prolongamento de estadia em hotel	Transporte: Ilimitado Estadia e alimentação: 100 €/dia Máximo: 10 dias
Transporte ou repatriamento das restantes Pessoas Seguras	Transporte: Ilimitado
Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro	Máximo: 5.000 €/ Franquia 75 €
Transporte ou repatriamento de falecidos e das Pessoas Seguras acompanhantes	Transporte: Ilimitado Urna: 2.000 € Estadia e alimentação: 100 €/dia Máximo: 3 dias
Regresso antecipado	Transporte: Ilimitado

GARANTIAS	LIMITES
Pagamento de despesas médicas em Portugal	Só em caso de internamento hospitalar: 5.000 €/ Franquia 25%
Adiantamento de fundos	5.000 €
Localização e envio de medicamentos de urgência para o estrangeiro	Acesso ao Serviço Ilimitado
Pagamento de despesas de comunicação	Ilimitado
Aconselhamento médico telefónico	Ilimitado
Segunda opinião médica	Ilimitado

COBERTURAS ADICIONAIS	
GARANTIAS	LIMITES
Cancelamento antecipado de viagem	2.000 €
Interrupção de viagem	2.000 €
Atraso na receção de bagagens	1.000 €
Despesas por atraso no voo	Atraso Superior a 8h: Dia: 150 €/Máximo: 300 €
Perda de ligações aéreas	Dia: 150 €/Máximo: 300 €
Perda de voo por falha de transportes públicos	Dia: 150 €/Máximo: 300 €
Extravio, dano ou roubo de bagagem	150 €/Objeto – Máximo: 1.500 € Sem comprovativo de compra: Até 20% do valor seguro

Cláusula 9.^a - Garantia de Assistência Jurídica no Estrangeiro

O Segurador, através do Serviço de Assistência, compromete-se, até ao limite fixado nas Condições Particulares a:

1. Defesa penal

Assegurar a defesa penal da Pessoa Segura, se ela for acusada de homicídio involuntário ou danos corporais involuntários, ou infração às leis e regulamentos com relevância penal vigentes no País estrangeiro.

2. Reclamação de danos

- a) Reclamar por via amigável ou judicialmente a reparação pecuniária dos danos resultantes das lesões corporais e, ou, materiais sofridos pela Pessoa Segura, desde que resultem de um acidente em que esteja envolvido o Segurado e sejam da responsabilidade de uma pessoa diferente de qualquer das Pessoas Seguras;
- b) O Segurador, através do Serviço de Assistência, não intentará ação judicial ou não recorrerá de uma decisão judicial quando:
 - Considerar que tal não apresenta suficientes probabilidades de sucesso;
 - Por informações obtidas, o terceiro considerado responsável, seja insolvente;
 - Considerar justa e suficiente a proposta de regularização feita pela entidade responsável;
 - O valor dos prejuízos, quer materiais, quer corporais, não exceder a importância correspondente ao mais elevado salário mínimo nacional em vigor à data do sinistro.

A Pessoa Segura pode, no entanto, em qualquer caso, intentar ou prosseguir a ação a expensas suas.

Se vier a conseguir o resultado que tinha previsto como possível, contra a opinião do Segurador, através do Serviço de Assistência, este reembolsará as despesas legitimamente efetuadas.

3. Avanço de cauções penais

- a) Garantir o depósito, por conta da Pessoa Segura e pelo período de dois meses ou até à sua restituição pelo tribunal, consoante o que ocorrer primeiro das cauções penais que lhe sejam exigidas para garantir a liberdade provisória ou a comparência pessoal em juízo, na sequência de acidente;
- b) Simultaneamente com o depósito da caução por parte do Segurador, através do Serviço de Assistência, deverá a Pessoa Segura, ou um seu familiar devidamente identificado, assinar documento de reconhecimento de dívida ou prestar garantia bastante, para o caso de, por culpa da Pessoa Segura, ser quebrada e considerada perdida a caução.

CONDIÇÕES PARTICULARES DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA NO ESTRANGEIRO

GARANTIAS	LIMITES
Defesa penal	5.000 €
Reclamação de danos	5.000 €
Avanço de cauções penais	3.000 €

Cláusula 10.^a - Obrigações em caso de Sinistro

1. Sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais da Apólice de Acidentes Pessoais, é condição indispensável para usufruir das garantias desta Condição Especial que as Pessoas Seguras:
 - a) Contactem imediatamente o serviço de Assistência, através do número +351 217 252 394, caracterizando a ocorrência e fornecendo todas as informações necessárias para a prestação da assistência solicitada;
 - b) Sigam as instruções do Serviço de Assistência e tomem as medidas necessárias e possíveis para impedir o agravamento das consequências do sinistro;
 - c) Obtenham o acordo do Serviço de Assistência antes de assumirem qualquer decisão ou despesa;
 - d) Satisfaçam, em qualquer altura, os pedidos de informação solicitados pelo Serviço de Assistência, remetendo-lhe prontamente todos os avisos, convocações ou citações que recebam;
 - e) Recolham e facultem ao Serviço de Assistência os elementos relevantes para a efetivação da responsabilidade de terceiros, quando for o caso.
2. **Não ficam garantidas pela presente cobertura as prestações que não tenham sido previamente solicitadas ao Segurador, através do Serviço de Assistência, ou tenham sido executadas sem o seu acordo prévio, salvo em casos de força maior ou impossibilidade demonstrada.**

Cláusula 11.^a - Disposições Diversas

1. Se não for possível ao Serviço de Assistência organizar as prestações devidas no âmbito territorial definido, o mesmo reembolsará a Pessoa Segura das despesas que tenha efetuado, dentro dos limites das garantias contratadas.
2. O processamento de qualquer reembolso obrigará a Pessoa Segura a apresentar a respetiva documentação original comprovativa das despesas efetuadas.

Cláusula 12.^a - Reembolso de Transportes

As Pessoas Seguras que tiverem utilizado prestações de transportes previstas no presente contrato ficam obrigadas a promover as diligências necessárias à recuperação de bilhetes de transporte não utilizados, entregando ao Serviço de Assistência as importâncias recuperadas.

Cláusula 13.^a - Complementaridade

1. As prestações e indemnizações prestadas são pagas em excesso e complementarmente a outros contratos de seguro já existentes e cobrindo os mesmos riscos.
2. **As Pessoas Seguras obrigam-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção dos reembolsos previstos por aqueles contratos, e a devolvê-los ao Serviço de Assistência, no caso e na medida em que este tenha adiantado as prestações.**
3. De igual forma deverão proceder as Pessoas Seguras relativamente a participações da Segurança Social ou de qualquer outra instituição a que tenham direito.

ASSISTÊNCIA ATIVIDADES DESPORTIVAS

Cláusula 1.^a - Definições

Para efeitos da presente Condição Especial, entende-se por:

- a) **Famíliares:** O cônjuge ou membro de união de facto, um seu ascendente ou descendente até ao 1º grau, adotados, irmãos, sogros ou cunhados da Pessoa Segura;
- b) **Domicílio:** Aquele em que o Segurado tenha fixada a sua residência habitual, entendendo-se como tal, o local onde a Pessoa Segura reside habitualmente, com estabilidade e continuidade e onde tem instalada e organizada a sua economia doméstica. Para efeitos da presente Condição Especial, a Pessoa Segura deve ter o seu Domicílio fixado em Portugal;
- c) **Estrangeiro:** Qualquer país do mundo, com exceção do País onde a Pessoa Segura tem o seu Domicílio;
- d) **Bagagem:** Os objetos de uso pessoal contidos em malas ou sacos de viagem, pertencentes à Pessoa Segura e que, sendo transportados em porão, acompanham a sua viagem. Estão excluídos desta definição os seguintes bens:
 - Relógios, joias e outros objetos em cuja composição entrem metais ou pedras preciosas;
 - Dinheiro, cheques, cartões de crédito ou qualquer outro meio de pagamento;
 - Documentos de qualquer espécie, bilhetes de viagem, bilhetes de lotaria, ações ou quaisquer outros títulos de crédito ou similares;
 - Obras de arte;
 - Casacos de pele e similares;
 - Telemóveis, computadores portáteis, consolas de jogos, leitores multimédia, máquinas fotográficas, máquinas de filmar, calculadoras e qualquer outro equipamento audiovisual, informático ou eletrónico;
 - Equipamento de ski, snowboard e qualquer outro tipo de equipamento desportivo;

- Equipamento de caça e qualquer tipo de arma;
 - Mercadorias e artigos diversos de uso profissional;
 - Próteses de qualquer espécie, nomeadamente dentárias, óculos e lentes de contacto;
 - Bens frágeis, perecíveis ou quebradiços;
 - Material de cosmética;
 - Animais;
 - Velocípedes com ou sem motor;
 - Todos e quaisquer objetos cujo transporte não seja permitido pelos regulamentos de navegação aérea, marítima ou terrestre.
- e) **Viagem:** Deslocação do Segurado ao Estrangeiro, tendo por finalidade participar num evento desportivo, (incluindo a respetiva participação com o alcance previsto no n.º 3 da cláusula 2.ª das Condições Gerais), que tem início no momento em que o Segurado se ausenta do seu Domicílio e que termina no momento do seu regresso ao mesmo.
- f) **Acidente:** O sinistro devido a causa fortuita, imprevista e independente da vontade da Pessoa Segura, que nela produza lesões físicas objetivamente constatáveis, incapacidade temporária ou permanente ou ainda a morte.
- g) **Doença:** Alteração involuntária do estado de saúde, estranha à vontade da Pessoa Segura e não causada por acidente, que se revele por sinais manifestos e seja reconhecida e atestada por médico autorizado.

Cláusula 2.ª - Âmbito das Garantias

Conforme previsto na cláusula 2.ª das Condições Gerais, o Segurador garantirá em relação às Pessoas Seguras identificadas na Apólice, nos termos a seguir previstos e até aos valores fixados nas Condições Particulares, as prestações de assistência previstas nas cláusulas 4.ª e 7.ª da presente Condição Especial.

Cláusula 3.ª - Duração da Assistência

Sem prejuízo do disposto no Capítulo III – Duração do Contrato das Condições Gerais – as garantias de Assistência em Viagem no Estrangeiro estão limitadas a viagens cujo período de duração não ultrapasse dezasseis (16) dias.

Cláusula 4.ª - Garantias Principais

Assistência em Viagem no Estrangeiro

1. Pagamento de despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro

Se na sequência de Acidente, ocorrido no decurso de uma Viagem, a Pessoa Segura necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, no Estrangeiro, o Serviço de Assistência garante até aos Limites de Capital fixados na Apólice:

- a) As despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- b) Os gastos farmacêuticos prescritos por médico;

- c) Os gastos de hospitalização até ao momento em que o repatriamento da Pessoa Segura seja clinicamente possível, segundo a opinião da equipa médica do Serviço de Assistência.

Em caso de hospitalização, a Pessoa Segura deve avisar o Serviço de Assistência no próprio dia, ou o mais tardar nas 48 horas seguintes ao internamento hospitalar, salvo demonstrada impossibilidade física para o fazer.

Sem prejuízo dos Limites de Capital aplicáveis, o Serviço de Assistência apenas suporta os custos com intervenções cirúrgicas da Pessoa Segura, no Estrangeiro, nos casos em que, segundo a opinião da equipa médica do Serviço de Assistência, não seja possível aguardar pelo regresso do Segurado a Portugal, atendendo ao carácter urgente e inadiável para a sua realização.

2. Repatriamento ou transporte sanitário de feridos e vigilância médica no estrangeiro

Em caso de Acidente da Pessoa Segura, ocorrido no decurso de uma Viagem ao Estrangeiro, que impossibilite a Pessoa Segura de continuar a Viagem, o Serviço de Assistência garante até aos Limites de Capital fixados na Apólice:

- a) As despesas de transporte sanitário do Segurado, ou outro meio considerado adequado, pela equipa médica do Segurador/Serviço de Assistência, desde o local do Sinistro até à clínica ou hospital mais próximo;
- b) A vigilância por parte da equipa médica do Serviço de Assistência, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e do meio de transporte mais apropriado para a sua eventual transferência para outro centro hospitalar mais adequado ou até ao seu Domicílio;
- c) As despesas de transporte da Pessoa Segura pelo meio de transporte mais adequado, em caso de transferência para outro centro hospitalar prescrito ou até ao seu Domicílio;
- d) A organização do repatriamento da Pessoa Segura se, por necessidade médica, cuja gravidade seja determinada pela equipa médica do Serviço de Assistência, a Pessoa Segura não puder utilizar o meio de transporte inicialmente previsto para o seu regresso ao Domicílio.

Qualquer transporte ou repatriamento sanitário, e eventual acompanhamento médico, deve respeitar as normas sanitárias em vigor e apenas efetuar-se com o prévio acordo entre o médico assistente da Pessoa Segura e a equipa médica do Serviço de Assistência, prevalecendo esta última para efeitos do funcionamento das garantias da Apólice.

O meio de transporte a utilizar será definido pela equipa médica do Serviço de Assistência.

As despesas de transporte serão suportadas pelo Serviço de Assistência apenas nos casos em que o meio de transporte inicialmente previsto para a Viagem não puder ser utilizado ou não seja clinicamente aconselhável a sua utilização, segundo a equipa médica do Serviço de Assistência.

A opção pelo avião sanitário especial está limitada ao âmbito geográfico da Europa e países do Mediterrâneo.

Sendo identificada uma doença infetocontagiosa que envolva perigo para a saúde pública, o transporte e/ou repatriamento previsto nesta garantia deverá ficar condicionado às regras, procedimentos e orientações técnicas emanados pela Organização Mundial de Saúde, podendo, no limite, não ser autorizado esse transporte e/ou repatriamento.

3. Repatriamento após morte de Pessoa Segura

Em caso de morte da Pessoa Segura, por Acidente, durante uma Viagem ao Estrangeiro, o Serviço de Assistência garante ou comparticipa até aos Limites de Capital previstos na Apólice:

- a) As despesas com a aquisição de urna;
- b) As despesas com o cumprimento das formalidades legais e administrativas a efetuar no local do óbito;
- c) As despesas de acondicionamento e transporte ou repatriamento do corpo até ao local de enterro ou cremação em Portugal.

Se, por motivos legais ou regulamentares, for obrigatória a inumação provisória ou definitiva do corpo da Pessoa Segura, no local do óbito, o Serviço de Assistência/Segurador suporta as despesas de transporte de um familiar da Pessoa Segura, se este não se encontrar já no local, para se deslocar desde o seu domicílio, em Portugal, até ao local da inumação, bem como as despesas do seu alojamento.

4. Regresso antecipado da Pessoa Segura

Se, durante uma Viagem da Pessoa Segura ao Estrangeiro, falecer, em Portugal, um seu Familiar, o Serviço de Assistência suporta as despesas com o seu transporte de regresso, desde o local onde se encontre até ao seu Domicílio ou até ao local de inumação ou cremação em Portugal, desde que, tal deslocação não possa ser efetuada através de transporte próprio, do transporte contratado para a realização da viagem ou mediante a utilização do título de transporte inicialmente adquirido para a realização da viagem, sempre que este permita a antecipação do regresso.

Esta garantia encontra-se ainda prevista, no caso de um Familiar da Pessoa Segura sofrer um Acidente ou Doença, em Portugal, cuja gravidade, a confirmar pela equipa médica do Serviço de Assistência depois de contato com o médico assistente, exija a sua presença urgente e imperiosa.

5. Localização e envio de medicamentos de urgência para o estrangeiro

O Serviço de Assistência garante as despesas com o envio, para o local no Estrangeiro onde a Pessoa Segura se encontre, dos medicamentos indispensáveis prescritos por médico e de uso habitual da Pessoa Segura, sempre que não seja possível obtê-los localmente ou não sejam substituíveis por similares ou sucedâneos.

Ficará a cargo da Pessoa Segura o custo dos medicamentos.

6. Pagamento de despesas de comunicação

O Serviço de Assistência garante a transmissão de mensagens urgentes nacionais ou internacionais para Familiares, desde que relacionadas com um sinistro coberto pelas presentes garantias.

O Serviço de Assistência suporta, mediante comprovativo, os custos de comunicações com os seus serviços, desde que estas sejam efetuadas pela Pessoa Segura.

7. Perda, Dano, Furto ou Roubo de Bagagem

O Serviço de Assistência indemnizará a Pessoa Segura, até aos Limites de Capital fixados na Apólice, dos prejuízos resultantes de perda, dano, furto ou roubo da sua Bagagem, deduzida das eventuais compensações já pagas pela empresa de transporte.

Em nenhum caso o valor da indemnização do Segurador poderá exceder o prejuízo sofrido pela Pessoa Segura.

O funcionamento desta garantia está condicionado à prévia reclamação de todos os prejuízos sofridos pela Pessoa Segura junto da empresa de transporte, dentro dos prazos para o efeito estipulados por esta.

Em caso de furto ou roubo, e para poder usufruir desta garantia, a Pessoa Segura deverá participar a ocorrência às autoridades nas 24 horas imediatamente seguintes.

Para além das situações que não se enquadrem na definição de Bagagem, ficam ainda excluídas as seguintes:

- a) Danos causados pelo desgaste decorrente do uso dos bens;
- b) Ocorrências devidas a apreensão ou confiscação pelas autoridades policiais ou aduaneiras;
- c) Ocorrências relativas a bens que se encontrem guardados em quarto de hotel ou alojamento habitual;
- d) Ocorrências relativas a furto ou roubo que não tenham sido participadas às autoridades competentes no prazo de 24 horas;
- e) Furto simples, desaparecimento inexplicável e perda da bagagem quando estiver à guarda, cuidado e sob a responsabilidade da Pessoa Segura;
- f) Vício próprio ou alteração intrínseca dos objetos seguros;
- g) Atrasos na viagem ou sobre estadias, qualquer que seja a causa.

8. Atraso na receção da bagagem

Se, na sequência de um voo, ocorrer um atraso superior a 24 horas na chegada da Bagagem da Pessoa Segura ao país de destino da Viagem, o Serviço de Assistência reembolsará a mesma, até ao Limite de Capital fixado na Apólice, dos custos tidos com a reposição de artigos de primeira necessidade.

Para efeitos desta garantia, consideram-se artigos de primeira necessidade, aqueles que sirvam para garantir as necessidades básicas de higiene pessoal e de vestuário.

O funcionamento desta garantia está condicionado:

- a) À prévia reclamação do Segurado junto da companhia aérea, de todos os prejuízos dentro dos prazos para o efeito estipulados por esta;
- b) À apresentação ao Segurador dos documentos originais comprovativos dos custos incorridos pela Pessoa Segura com a aquisição de artigos de primeira necessidade e, bem assim, da reclamação apresentada junto da companhia aérea e da entrega, posterior, da Bagagem.

O Serviço de Assistência indemnizará a Pessoa Segura apenas nos montantes que ainda subsistam depois de toda e qualquer indemnização devida pela empresa transportadora. Em nenhum caso a indemnização poderá exceder o prejuízo sofrido pela Pessoa Segura.

Excluem-se desta garantia os atrasos que possam ocorrer na chegada das Bagagens ao aeroporto do país de Domicílio da Pessoa Segura.

9. Transporte de ida e volta para familiar e respetiva estadia

Se a Pessoa Segura viajar no Estrangeiro sem acompanhante, e o período de hospitalização se preveja de duração superior a 48 horas, o Serviço de Assistência organizará e suportará, até aos Limites de Capital fixados na Apólice, os custos de transporte de ida e volta e alojamento para um acompanhante, tendo como partida o país de Domicílio da Pessoa Segura, de modo a que possa ficar junto dela.

10. Prolongamento de estadia em hotel por motivo de acidente

Se na sequência de Acidente, ocorrido e declarado, no decurso de uma Viagem ao Estrangeiro, o estado de saúde da Pessoa Segura, de acordo com a opinião da equipa médica do Serviço de Assistência, não justificar a sua hospitalização mas também não permitir o regresso ao seu Domicílio na data inicialmente prevista no título de transporte da viagem de regresso previamente adquirida, o Serviço de Assistência garante, até aos Limites de Capital fixados na Apólice, as despesas efetivamente realizadas com alojamento em hotel, desde que não inicialmente previstas.

Quando o seu estado de saúde o permitir, o Serviço de Assistência encarrega-se da organização e custos do regresso da Pessoa Segura ao Domicílio.

Esta garantia está estritamente sujeita ao parecer da equipa médica do Serviço de Assistência.

Cláusula 5.^a - Âmbito Territorial

As garantias previstas na cláusula 4.^a desta Condição Especial são válidas em todo o Mundo, exceto naqueles territórios em que, por conflitos internos, situações de guerra ou outros motivos de força maior não imputáveis ao Segurador, se torne neles impossível garantir uma prestação de serviços segura e eficaz.

Cláusula 6.^a - Exclusões Particulares Assistência em Viagem no Estrangeiro

Para além das exclusões descritas nas Condições Gerais, ficam igualmente excluídos os encargos ou prestações relacionadas com:

- a) **Os sinistros que tenham ocorrido anteriormente ao início da subscrição da apólice, ainda que as suas consequências se tenham prolongado para além dessa data;**
- b) **Os sinistros ocorridos fora da data de validade do contrato;**
- c) **Lesões autoinfligidas;**
- d) **Sinistros ocorridos quando o veículo se encontre a ser conduzido por pessoa sem habilitação legal para o efeito ou com a habilitação legal suspensa;**
- e) **Os sinistros causados por engenhos explosivos ou incendiários;**
- f) **Os sinistros derivados, direta ou indiretamente, da desintegração ou fusão do núcleo de átomos, aceleração de partículas e radioatividade;**
- g) **Sinistros e danos não comprovados pelo Segurador;**
- h) **Acontecimentos em que o Serviço de Assistência não tenha sido chamado a intervir na altura em que ocorreram, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada;**
- i) **Atrasos ou negligência imputáveis à Pessoa Segura no recurso à assistência médica;**
- j) **Operações de salvamento;**
- k) **Doença;**
- l) **Intervenções cirúrgicas não urgentes;**
- m) **Recusa ou incumprimento dos tratamentos prescritos;**
- n) **Despesas de medicina preventiva, vacinas ou similares;**
- o) **Despesas de medicina alternativa ou curas tradicionais;**

- p) **Fisioterapia não urgente, curas termais, de repouso, tratamentos estéticos e check-ups;**
- q) **Doença crónica ou preexistente;**
- r) **Recorrência de doença anteriormente diagnosticada;**
- s) **Doenças e perturbações mentais;**
- t) **Lesões resultantes de intervenções cirúrgicas ou outros atos médicos não motivados por sinistro garantido pelo contrato;**
- u) **Assistência médica do foro da estomatologia, salvo tratamento provisório de traumatologia oral;**
- v) **Assistência médica ligada à gravidez e ao parto, salvo a requerida durante o 1º trimestre na sequência de complicações imprevisíveis da gravidez;**
- w) **Funeral e cerimónia fúnebre;**
- x) **Próteses, bengalas, muletas (canadianas) e qualquer outro tipo de material ortopédico, óculos, lentes de contacto, implantes e similares;**
- y) **Furto ou roubo que não tenham sido participados às autoridades no prazo de 24 horas e confirmados por escrito;**
- z) **Atraso ou perda de bagagem no seguimento de confiscação ou detenção pela alfândega ou qualquer outra autoridade.**

Cláusula 7.^a - Garantias Complementares – Assistência Médica ao Domicílio

1. Envio de médico ao domicílio

Em caso de Acidente ou Doença da Pessoa Segura, o Serviço de Assistência garante o envio ao seu Domicílio, 24 horas por dia, de um médico de clínica geral para consulta e eventual aconselhamento quanto à orientação a seguir.

O custo da deslocação do médico ao domicílio será suportado pelo Serviço de Assistência, devendo a Pessoa Segura suportar o copagamento previsto por consulta e a totalidade dos eventuais tratamentos prescritos.

Cada consulta a suportar pela Pessoa Segura implicará um copagamento de 15 €.

A presente garantia só é válida se a Pessoa Segura solicitar previamente o serviço ao Serviço de Assistência, não havendo lugar a reembolsos de consultas efetuadas sem o consentimento do Serviço de Assistência.

2. Transporte em ambulância

No seguimento de um Acidente ou Doença, o Serviço de Assistência organiza e suporta o custo de transporte em ambulância desde o Domicílio até ao posto de primeiros socorros ou de urgência mais próximo.

3. Aconselhamento médico

Mediante solicitação, a equipa de médicos do Serviço de Assistência presta orientação médica, por telefone, à Pessoa Segura, nas condições que sejam compatíveis com as regras da profissão.

As respostas emitidas baseiam-se nos elementos facultados pela Pessoa Segura, não sendo o Serviço de Assistência responsável por interpretações dessas respostas.

O apoio médico solicitado e prestado telefonicamente implica, única e exclusivamente, a responsabilidade própria decorrente deste tipo de intervenção, dentro da conjuntura em que é praticada.

Este aconselhamento médico não substitui o recurso aos serviços de urgência hospitalar nem constitui em si uma consulta médica.

4. Convalescença domiciliária

Após alta médica hospitalar e mediante solicitação da Pessoa Segura, o Serviço de Assistência organizará e suportará até aos Limites de Capital fixados na Apólice, o envio ao Domicílio de profissionais de fisioterapia (desde que reunidas as condições necessárias à prática da mesma).

A presente garantia deverá ser solicitada com antecedência mínima de 24 horas.

5. Clínica domiciliária

Em caso de Acidente ou Doença e mediante solicitação da Pessoa Segura, o Serviço de Assistência organizará o envio de profissionais de enfermagem ao seu Domicílio, para ajuda na recuperação ou convalescença do seu estado de saúde, nomeadamente serviço de enfermagem.

6. Consulta nutrição online

Mediante solicitação da Pessoa Segura, o Serviço de Assistência organizará e suportará até aos Limites de Capital previstos na Apólice, uma vídeo-consulta com especialistas em nutrição e dietética para esclarecimento de dúvidas ou elaboração de um plano de alimentação saudável adequado às necessidades da Pessoa Segura, nas condições que sejam compatíveis com as regras da profissão.

As respostas emitidas baseiam-se nos elementos facultados pela Pessoa Segura, não sendo o Serviço de Assistência responsável pela interpretação das mesmas.

O apoio solicitado e prestado telefonicamente implica, única e exclusivamente, a responsabilidade decorrente deste tipo de intervenção, dentro da conjuntura em que é praticada.

A presente garantia poderá ser solicitada entre as 09:00 e as 18:00, em dias úteis e terá duração aproximada de 30m.

7. Consulta médica online

Caso a Pessoa Segura se encontre em dificuldades ou situação de necessidade resultantes de Acidente ou Doença, mediante solicitação da mesma, o Serviço de Assistência organizará uma vídeo-consulta para orientação médica à Pessoa Segura prestada pela equipa de médicos do Serviço de Assistência, nas condições que sejam compatíveis com as regras da profissão.

As respostas emitidas baseiam-se nos elementos facultados pela Pessoa Segura, não sendo o Serviço de Assistência responsável pela interpretação das mesmas.

O apoio médico solicitado e prestado telefonicamente implica, única e exclusivamente, a responsabilidade decorrente deste tipo de intervenção, dentro da conjuntura em que é praticada.

A Pessoa Segura será informada dos procedimentos necessários para aceder ao serviço via sítio web.

O Serviço de Assistência não será responsável pela impossibilidade de utilização dos serviços que resulte das irregularidades do sistema, falha (temporária ou permanente), bem como por quaisquer danos resultantes da sua utilização indevida.

8. Apoio psicológico em caso de acidente

Caso a Pessoa Segura se encontre em dificuldades ou situação de necessidade resultantes de Acidente, mediante solicitação da mesma, a equipa de psicólogos do Serviço de Assistência prestará orientação psicológica, através de uma vídeo-consulta, nas condições que sejam compatíveis com as regras da profissão e até aos Limites de Capital fixados na Apólice.

As respostas emitidas baseiam-se nos elementos facultados pela Pessoa Segura, não sendo o Serviço de Assistência responsável pela interpretação das mesmas.

O apoio clínico solicitado e prestado telefonicamente implica, única e exclusivamente, a responsabilidade decorrente deste tipo de intervenção, dentro da conjuntura em que é praticada.

A Pessoa Segura será informada dos procedimentos necessários para aceder ao serviço via sítio web.

O Serviço de Assistência não será responsável pela impossibilidade de utilização dos serviços que resulte das irregularidades do sistema, falha (temporária ou permanente), bem como por quaisquer danos resultantes da sua utilização indevida.

9. Informação sobre itinerários

Mediante solicitação da Pessoa Segura, o Serviço de Assistência prestará informações relacionadas com trilhos e percursos pedestres.

10. Rede desporto e saúde

Mediante solicitação, o Serviço de Assistência disponibilizará o acesso aos seguintes serviços, a preços convencionados, à Pessoa Segura:

- Clínicas, hospitais e médicos particularmente equipados ou indicados para o tratamento de doenças ou lesões específicas;
- Consultas de medicina desportiva;
- Massagem desportiva;
- Osteopatia / Terapias alternativas;
- Bike Fit;
- Análise biomecânica da corrida.

Cláusula 8.^a - Exclusões Assistência Médica ao Domicílio

Para além das exclusões descritas nas Condições Gerais, ficam igualmente excluídos os encargos ou prestações relacionadas com:

- a) Ações de salvamento, assistência médica primária e primeiro transporte medicalizado, sempre que existam e possam ser acionados meios públicos para o efeito;**
- b) As despesas relativas a tratamentos médicos ou de enfermagem continuados.**

Cláusula 9.^a - Âmbito Territorial

As garantias previstas na cláusula 7.^a da presente Condição Especial apenas são válidas em Portugal.

Cláusula 10.^a - Obrigações em caso de Sinistro

1. Sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais da Apólice de Acidentes Pessoais, é condição indispensável para usufruir das garantias desta Condição Especial que as Pessoas Seguras:
 - a) Contactem imediatamente o serviço de Assistência, através do número +351 217 252 394 (custo de chamada para a rede fixa nacional), caracterizando a ocorrência e fornecendo todas as informações necessárias para a prestação da assistência solicitada;
 - b) Sigam as instruções do Serviço de Assistência e tomem as medidas necessárias e possíveis para impedir o agravamento das consequências do sinistro;
 - c) Obtenham o acordo do Serviço de Assistência antes de assumirem qualquer decisão ou despesa;
 - d) Satisfaçam, em qualquer altura, os pedidos de informação solicitados pelo Serviço de Assistência, remetendo-lhe prontamente todos os avisos, convocações ou citações que recebam;
 - e) Recolham e facultem ao Serviço de Assistência os elementos relevantes para a efetivação da responsabilidade de terceiros, quando for o caso.
2. Não ficam garantidas pela presente cobertura as prestações que não tenham sido previamente solicitadas ao Segurador, através do Serviço de Assistência, ou tenham sido executadas sem o seu acordo prévio, salvo em casos de força maior ou impossibilidade demonstrada.

Cláusula 11.^a - Disposições Diversas

1. Se não for possível ao Serviço de Assistência organizar as prestações devidas no âmbito territorial definido, o mesmo reembolsará a Pessoa Segura das despesas que tenha efetuado, dentro dos limites das garantias contratadas.
2. O processamento de qualquer reembolso obrigará a Pessoa Segura a apresentar a respetiva documentação original comprovativa das despesas efetuadas.

Cláusula 12.^a - Reembolso de Transportes

As Pessoas Seguras que tiverem utilizado prestações de transportes previstas no presente contrato ficam obrigadas a promover as diligências necessárias à recuperação de bilhetes de transporte não utilizados, entregando ao Serviço de Assistência as importâncias recuperadas.

Cláusula 13.^a – Complementaridade

1. As prestações e indemnizações prestadas são pagas em excesso e complementarmente a outros contratos de seguro já existentes e cobrindo os mesmos riscos.
2. **As Pessoas Seguras obrigam-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção dos reembolsos previstos por aqueles contratos, e a devolvê-los ao Serviço de Assistência, no caso e na medida em que este tenha adiantado as prestações.**
3. De igual forma deverão proceder as Pessoas Seguras relativamente a participações da Segurança Social ou de qualquer outra instituição a que tenham direito.

CONDIÇÕES PARTICULARES DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM NO ESTRANGEIRO

GARANTIAS	LIMITES
Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro	Máximo: 5.000 € Franquia 50 €
Repatriamento ou transporte sanitário de feridos e vigilância médica no estrangeiro	Ilimitado
Repatriamento após morte da pessoa segura	Transporte: Ilimitado Urna: 250 €
– Transporte de familiar até local de inumação – Estadia	Ilimitado Zona A: 50 €/dia Zona B: 75 €/dia (Máx: 3 dias Zona A e B)
Regresso antecipado da pessoa segura	Ilimitado
Localização e envio de medicamentos de urgência para o estrangeiro	Acesso ao serviço: Ilimitado
Pagamento de despesas de comunicação	Ilimitado
Perda, dano, furto ou roubo de bagagem	500 € Máx: 75 €/objeto
Atraso na receção da bagagem	50 €
Transporte de ida e volta para familiar e respetiva estadia	Transporte: Ilimitado Estadia: 50 €/dia Máximo: 250 €/anuidade
Prolongamento de estadia em hotel por motivo de acidente	Transporte: Ilimitado Estadia: 50 €/dia Máximo: 500 €/anuidade

CLÁUSULAS PARTICULARES

Quando expressamente previsto nas Condições Particulares, ao contrato aplicar-se-ão as seguintes Cláusulas Particulares:

RISCOS POLÍTICOS, ATOS DE TERRORISMO E SITUAÇÕES DE GUERRA

1. Âmbito de Aplicação

Quando de acordo com o estabelecido nas Condições Particulares, for expressamente derogada a exclusão relativa prevista na alínea e) da cláusula 4.^a das Condições Gerais, o contrato produzirá igualmente efeitos em relação a acidentes ocorridos nos países indicados nas Condições Particulares, em consequência de greves, distúrbios laborais, tumultos ou alteração de ordem pública, atos de terrorismo e sabotagem, rebelião, insurreição, revolução, guerra civil, guerra entre nações estrangeiras (quer haja ou não declaração formal de guerra) ou atos bélicos provenientes direta ou indiretamente dessas hostilidades.

A extensão do âmbito de aplicação das coberturas do contrato, sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais, ficará sujeita ao disposto na presente Cláusula Particular.

2. Condições de Validade

A extensão do âmbito de aplicação das coberturas apenas produzirá efeitos se:

- a) A Pessoa Segura não tiver qualquer participação ativa nos eventos/hostilidades mencionados no n.º 1, entendendo-se como participação ativa quem ao lado de uma das partes em conflito, fornecer, transportar ou manipular de alguma forma, instalações, bens fixos ou móveis, aparelhos/equipamentos, veículos, armas ou outro tipo de material bélico/militar (munições, carburantes, provisões ou semelhantes);
- b) O acidente ocorrer no estrangeiro;
- c) As hostilidades não resultarem de ações entre grandes potências, designadamente entre a China, Grã-Bretanha, França, Japão, Rússia ou Estados Unidos da América.

3. Exclusões

Sem prejuízo das exclusões aplicáveis previstas nas cláusulas 4.^a e 5.^a das Condições Gerais, a extensão do âmbito de aplicação das coberturas não garantirá as seguintes situações:

- a) Acidentes ou lesões em consequência de armas ABC (Atómicas, Biológicas ou Químicas);
- b) Acidentes ou lesões que resultem de atos intencionais das Pessoas Seguras, ou que resultem de situações previsíveis e não fortuitas;
- c) Doenças do foro psicológico ou psíquico;
- d) Lesões corporais em consequência de detenção, prisão, captura ou cativeiro das Pessoas Seguras.

4. Cancelamento da Extensão

Tendo em consideração os condicionalismos associados a presente extensão do âmbito de aplicação das coberturas, concretamente ao nível do resseguro, o Segurador

poderá a todo o tempo e com um pré-aviso de oito (8) dias proceder ao cancelamento da extensão.

O cancelamento poderá ser total ou parcial, aplicando-se respetivamente em relação à totalidade dos países indicados nas Condições Particulares ou somente em relação a determinadas zonas geográficas.

O cancelamento será comunicado à Pessoa Segura através de meio adequado, designadamente por telefax, e confirmado posteriormente através de carta registada nos cinco (5) dias seguintes.

MÓDULO DESPORTO

1. Âmbito de Aplicação

Quando contratada a presente Cláusula Particular e derogando parcialmente o previsto na cláusula 4.^a, alíneas a) e b) das Condições Gerais, fica garantida a **prática desportiva amadora e não federada** das seguintes atividades:

- a) **BTT e cicloturismo;**
- b) **Atletismo e corrida;**
- c) **Surf, bodyboard, windsurf, natação e mergulho (até 40 metros de profundidade);**
- d) **Equitação;**
- e) **Ginástica de manutenção, dança e yoga;**
- f) **Pesca desportiva e canoagem;**
- g) **Futebol, andebol, voleibol, basquetebol, ténis, padel e squash;**
- h) **Artes marciais (sem utilização de armas).**

2. Exclusões

Não ficam garantidas as seguintes práticas:

- a) **Natação em águas abertas;**
- b) **Pesca desportiva em locais interditos ou perigosos;**
- c) **Caça submarina;**
- d) **Canoagem em águas bravas/rápidos;**
- e) **Artes marciais com utilização de armas.**

Nota: Para efeitos do artigo 37.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro (DL 72/2008, de 16/04) salientamos a importância do texto assinalado a negrito.